Boletim do Trabalho e Emprego

1. SÉRIE

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) - Ministério do Emprego e da Segurança Social

Preco 110\$00

BOL. TRAB. EMP.

1.^A SÉRIE

LISBOA

VOL. 58

N.º 6

P. 201-244

15 - FEVEREIRO - 1991

ÍNDICE

Regulamentação do trabalho:

Despachos/portarias:	Pág.
— EURO-SCANNER — Reprodução Gráfica Via Electrónica, L. da — Autorização de Laboração Contínua	203
Portarias de extensão:	
 PE das alterações aos CCT entre a Assoc. Portuguesa de Hospitalização Privada e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro e entre a mesma associação patronal e a FESHOT — Feder. dos Sind. da Hotelaria e Turismo de Portugal e outros	203
 Aviso para PE do CCT entre a AEVP — Assoc. dos Exportadores de Vinho do Porto e outras e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e outros (administrativos e vendas)	204
 Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Comerciantes de Carnes do Dist. de Santarém e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Dist. de Santarém. 	205
 Aviso para PE das alterações aos CCT entre a Assoc. Comercial do Dist. de Beja e o CES/SUL — Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul e outro e entre a mesma associação patronal e a FE- TESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços	205
Convenções colectivas de trabalho:	
- CCT entre a Assoc. de Agricultores ao Sul do Tejo e o SETAA - Sind. dos Empregados, Técnicos e Assalaria- dos Agrícolas - Alteração salarial e outras	205
 CCT entre a ACIP — Assoc. do Centro dos Industriais de Panificação e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outras (sector de fabrico, expedição e vendas, apoio e manutenção — centro) — Alteração salarial e outras	208
CCT entre a Assoc. dos Industriais de Tanoaria do Norte e o Sind. dos Trabalhadores da Ind. de Bebibas da Região Norte e Centro e outros — Alteração salarial e outras	210
- CCT entre a AIVE - Assoc. dos Industriais de Vidro de Embalagem e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outras - Alteração salarial e outras	211
 CCT entre a APC — Assoc. Portuguesa de Cerâmica (barro branco) e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros — Alteração salarial e outras	213
- CCT entre a APC - Assoc. Portuguesa de Cerâmica (barro branco) e a FETESE - Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços (administrativos) - Alteração salarial e outras	219
 CCT entre a APC — Assoc. Portuguesa de Cerâmica (barro brânco) e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritório e Serviços e outra — Alteração salarial e outras	220

	Pag.
— CCT entre a Assoc. dos Industriais de Prótese e o Sind. dos Técnicos de Prótese Dentária — Alteração salarial e outras	223
CCT entre a Assoc. dos Barbeiros e Cabeleireiros do Norte e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Dist. do Porto Alteração salarial	224
— ACT entre a SOLICEL — Soc. do Centro Industrial de Esteios de Lousa, L. da, e outras e o SETACCOP — Sind. dos Empregados, Técnicos e Assalariados da Construção Civil, Obras Públicas e Afins	224
— AE entre o Jardim Zoológico e de Aclimação em Portugal, S. A., e o Sind. dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares e outros	228
— CCT para a indústria e comércio farmacêuticos — Deliberação da comissão paritária	243



SIGLAS

CCT — Contrato colectivo de trabalho.

ACT — Acordo colectivo de trabalho.

PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.

PE — Portaria de extensão.

CT — Comissão técnica.

DA — Decisão arbitral.

AE - Acordo de empresa.

ABREVIATURAS

Feder. — Federação.

Assoc. — Associação.

Sind. — Sindicato.

Ind. — Indústria.

Dist. — Distrito.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P. — Depósito legal n.º 8820/85

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

DESPACHO

EURO-SCANNER — Reprodução Gráfica Via Electrónica, L.da — Autorização de laboração contínua

A sociedade EURO-SCANNER — Reprodução Gráfica Via Electrónica, L.da, com sede social e instalações fabris na Rua dos Carvalhais, Vila Verde, do concelho de Sintra, dedica-se às artes gráficas, cuja actividade se desenvolve no sector de reprodução de cor e tratamento de imagem, para o qual requereu autorização para laborar continuamente.

Fundamenta o seu pedido em razões de ordem técnico-comercial, a saber:

- Ter feito recentemente avultados investimentos (mais de 20 000 contos) na aquisição de novos equipamentos e, assim, ter necessidade de maximizar o aproveitamento da capacidade produtiva instalada;
- Caso os equipamentos fossem desligados, seria necessário efectuar novôs ajustamentos e afinação de cor;
- Trata-se de um sector de actividade em que periodicamente são lançados novos títulos no mercado, pelo que só através da laboração contínua será possível abastecê-lo e satisfazer as encomendas.

Considerando, assim:

1) Que os trabalhadores afectos ao regime pretendido, aliás já em execução a título experimen-

- tal, deram a sua concordância por escrito;
- Que não existe conflitualidade nas relações laborais da empresa;
- 3) Que se comprovam os requisitos de ordem técnico-económica descritos na fundamentação;
- 4) Que o IRCT aplicável CCT celebrado entre a Associação dos Gráficos e Afins e vários sindicatos, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 3, de 22 de Janeiro de 1983, não obstaculiza o requerido;
- 5) Que os serviços competentes da Inspecção-Geral do Trabalho e o ministério da tutela não viram inconveniente,

é autorizada a sociedade EURO-SCANNER — Reprodução Gráfica Via Electrónica, L.da, com sede na Rua dos Carvalhais, Vila Verde, Sintra, a laborar continuamente no seu sector de reprodução de cor e tratamento de imagem.

Ministérios da Inústria e Energia e do Emprego e da Segurança Social, 17 de Janeiro de 1991. — O Secretário de Estado da Indústria, *Luís Filipe Alves Monteiro*. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, *Jorge Hernâni de Almeida Seabra*.

PORTARIAS DE EXTENSÃO

PE das alterações aos CCT entre a Assoc. Portuguesa de Hospitalização Privada e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro e entre a mesma associação patronal e a FESHOT — Feder. dos Sind. da Hotelaria e Turismo de Portugal e outros.

No Boletim do Trabalho e Emprego, n.ºs 28, de 30 de Julho de 1990, e 32, de 29 de Agosto de 1990, foram publicados, respectivamente, os CCT celebrados entre a Associação Portuguesa de Hospitalização Privada e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro e entre a mesma associação patronal e a FESHOT — Federação dos Sindicatos da Hotelaria e Turismo de Portugal e outros.

Considerando que as aludidas convenções se aplicam tão-somente às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações de classe signatárias;

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pelos sobreditos ajustes colectivos e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho para o sector;

Tendo sido dado cumprimento ao disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação de aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 40, de 29 de Outubro de 1990, e ponderada a oposição deduzida:

Manda o Governo, pelo Ministro da Saúde e pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições constantes dos CCT celebrados entre a Associação Portuguesa de Hospitalização Privada e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro e entre a mesma associação patronal e a FESHOT — Federação dos Sindicatos da Hotelaria e Turismo de Portugal e outros, publicados, respectivamente, no Boletim do Trabalho e Emprego, n.ºs 28, de 30 de Julho de 1990, e 32, de 29 de Agosto de 1990, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais não inscritas na associação patronal signatária que no continente exerçam a actividade económica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias

profissionais previstas filiados nas associações sindicais signatárias, bem como a todas as entidades patronais inscritas ou não na associação patronal signatária que no continente exerçam a actividade económica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas filiados nas associações sindicais signatárias.

2 — Não são objecto da extensão determinada no número anterior as cláusulas das convenções que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante às tabelas salariais, desde 1 de Setembro de 1990.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em quatro prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministérios da Saúde e do Emprego e da Segurança Social. — O Ministro da Saúde, Arlindo Gomes de Carvalho. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, Jorge Hernâni de Almeida Seabra.

Aviso para PE do CCT entre a AEVP — Assoc. dos Exportadores de Vinho do Porto e outras e o SI-TESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e outros (administrativos e vendas).

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma PE do CCT mencionado em título, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 5, de 8 de Fevereiro de 1991.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará a convenção extensiva:

a) A todas as entidades patronais do mesmo sector económico, excluindo as adegas cooperati-

- vas, que, não estando filiadas nas associações patronais outorgantes da convenção, exerçam a sua actividade no território do continente e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias nela previstas;
- b) Aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais abrangidas pela aludida convenção não filiados nas associações sindicais signatárias.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Comerciantes de Carnes do Dist. de Santarém e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Dist. de Santarém

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a extensão das alterações mencionadas em título, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego* n.º 4, de 29 de Janeiro de 1991.

A PE, a emitir ao abrigo do n.º 1 da citada disposição legal, tornará as suas disposições extensivas no distrito de Santarém às relações de trabalho entre entidades patronais do sector económico regulado não filiadas na associação patronal outorgante e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção e às relações de trabalho entre entidades patronais do referido sector económico filiadas na associação patronal outorgante e aos trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias não filiados na associação sindical outorgante.

Aviso para PE das alterações aos CCT entre a Assoc. Comercial do Dist. de Beja e o CES/SUL — Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul e outro e entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a extensão das alterações mencionadas em título, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 43, de 22 de Novembro de 1990, e 5, de 8 de Fevereiro de 1991, respectivamente.

A PE, a emitir ao abrigo do n.º 1 da citada disposição legal, tornará as suas disposições extensivas no

distrito de Beja às relações de trabalho entre entidades patronais do sector económico regulado não filiadas na associação patronal outorgante e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas nas convenções e às relações de trabalho entre entidades patronais do referido sector económico filiadas na associação patronal outorgante e aos trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias não representados pelas associações sindicais outorgantes.

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre a Assoc. de Agricultores ao Sul do Tejo e o SETAA — Sind. dos Empregados, Técnicos e Assalariados Agrícolas — Alteração salarial e outras

Cláusula 3.ª

Vigência

3 — As tabelas e as cláusulas com expressão pecuniária produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1991.

Cláusula 4.ª

Denúncia

1 — O presente contrato não pode ser denunciado antes de decorridos 10 meses após a data da sua entrega para depósito, em relação às tabelas de remune-

2 — As tabelas de remunerações mínimas e as cláusulas com expressão pecuniária vigorarão por um período de 12 meses após a data da entrega para depósito, podendo ser revistas anualmente.

ações minimas e ciausulas de expressão pecuniaria, ou o meses, tratando-se do restante clausulado.)
2 —	6 — As reduções do horário máximo de trabalho se rão objecto de negociação nas próximas revisões do presente CCT.
3 –	Cláusula 23. ^a
4 –	Trabalho extraordinário — princípios gerais
5 —	1—
Cláusula 13. ^a	2 —
Higiene e segurança	3 —
1	4 —
2 —	5 — Não será considerado trabalho extraordinário o trabalho prestado para compensar suspensões de acti- vidade de carácter geral ou colectivo acordadas com os
3 —	trabalhadores.
4 — As entidades patronais deverão também dotar os seus trabalhadores, máquinas e equipamentos de dis-	Cláusula 25.ª
positivos de defesa e segurança que permitam a pre-	Limites do trabalho extraordinário
venção de doenças e acidentes de trabalho na agricul- tura.	O trabalho extraordinário de cada trabalhador não poderá exceder, em princípio, os seguintes máximos
Cláusula 14. a	a) 10 horas semanais;
Deveres dos trabalhadores	b) 140 horas anuais.
	Cláusula 30. a
a)b)	Não prestação de trabalho por razões climatéricas
c)	1 –
a)	
ή	2 — Se, em virtude das referidas condições climaté
g)h)	ricas, não houver possibilidade física de os trabalha- dores se deslocarem ao local de trabalho ou houver de
i) Zelar pelo bom estado de conservação dos ins-	finição pela entidade patronal de inexequibilidade
trumentos de trabalho, material, máquinas e	prática de os trabalhadores prestarem a sua tarefa, te
equipamento que lhes estiverem confiados,	rão estes direito a receber a totalidade do salário res
sendo pelos danos causados responsáveis, desde que haja negligência, incúria ou má-fé, devida-	pectivo, o qual será posteriormente compensado na prestação das horas de trabalho correspondentes ao sa
mente demonstrada.	lário recebido em dia a acordar directamente entre as
	partes.
Cláusula 20. ^a	Cláusula 39. a
Período normal de trabalho	Conceitos de retribuição
1 — A duração máxima do trabalho normal em cada	1 — Para os fins deste CCT considera-se retribuição
semana será de 44 horas, sem prejuízo de períodos de	normal todos os ganhos susceptíveis ou não de serem avaliados em dinheiro e fixados neste CCT, que são
menor duração que venham a ser praticados.	devidos em virtude de um contrato de trabalho, escrito
2 —	ou verbal, por entidade patronal a um trabalhador quer pelo trabalho efectuado ou a efectuar, quer pelo
3 — Mediante acordo das partes poderão ser obser-	serviços prestados ou a prestar.
vadas quatro horas de trabalho no primeiro período de sábado, desde que esse período de trabalho não se pro-	2 —
longue para além das 13 horas. Neste regime de horá- rio a duração do trabalho nos restantes dias da semana	3 —
não poderá exceder as oito horas diárias de segunda-	
-feira a sexta-feira.	4 —
4 —	5 —

Cláusula 47.ª

Abono para falhas

1 — Aos trabalhadores com responsabilidade de caixa, pagamentos ou cobranças será atribuído um abono para falhas de 2200\$.

Cláusula 48.ª

......

Diuturnidades

1 — Os trabalhadores abrangidos por este CCT terão direito a uma diuturnidade por cada cinco anos de antiguidade na mesma categoria e na mesma entidade patronal, num máximo de cinco diuturnidades, no valor de 1900\$ mensais.

	•	•	٠	•	٠	٠	٠	•	•	٠	•	•	•	•	•	•	•	•	٠	•	•	٠	٠	•	•	•	٠	٠	۰

Cláusula 49.ª

Subsídio de chefia

1 — Os capatazes agrícolas e demais trabalhadores que sejam orientadores de um grupo de trabalhadores, exercendo, assim, funções de chefia, terão direito a um subsídio de 3100\$ mensais.

Cláusula 68.ª-A

......

Formação profissional

- 1 As empresas deverão proporcionar aos trabalhadores condições que permitam a sua formação e aperfeiçoamento profissional, bem como, quando se justifique, acções de reconversão e reciclagem.
- 2 Os trabalhadores terão direito a um máximo de 12 dias úteis em cada ano para acções de formação e aperfeiçoamento profissional.

3 — Para efeito das acções de formação e aperfeiçoamento profissional, os trabalhadores não serão privados ou diminuídos nos seus direitos e regalias.

Cláusula 85.ª

Justa causa por parte da empresa

•	•	•	•	•	•	•	•	•		•	•	٠	•	•	•	•	٠	•	•	٠	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	٠	•	•	•	•	•	•	•
2 —	•										•				•	•	•			•		•			•			•			•	•				•	•				•
i)	L	Æ	S	ã	0)	c	u	ılı	p	0		l	d	le	j	ir	ıt	e	r	e	SS	se	S]	p	a	tı	c	T	18	ui	S	S	é	r	į	S	;	d	a

ANEXO III

da cláusula 14.ª

Remunerações mensais e enquadramento

Quadro de pessoal efectivo

Níveis	Remuneraçõe	es mínimas mensais
1 2 3 4 4 5 5 6 6 7 8 9 10 11 12 13 14 15 16 17	92 85 72 65 60 54 53 50 50 49 48 44 42 42	200\$00 200\$00 200\$00 300\$00 520\$00 000\$00 1500\$00 0500\$00 0500\$00 0500\$00 0500\$00 0500\$00 0500\$00 0500\$00 0500\$00 0500\$00 0500\$00 0500\$00 0500\$00 0500\$00 0500\$00 0500\$00 0500\$00 0500\$00 0500\$00
	Aı	prendizes
18	De 14 a 16 anos De 16 a 17 anos De 17 a 18 anos	50 % da categoria. 60 % da categoria. 80 % da categoria.

ANEXO

.

Remunerações diárias

Trabalho sazonal

Níveis de enquadramento	Tabela diária	Parte proporcional de férias	Parte proporcional de subférias	Parte proporcional de sub-Natal	Total diário
Trabalhadores de nível 16	1 800\$00	166\$50 187\$00 198\$00 218\$00 229\$00	166\$50 187\$00 198\$00 218\$00 229\$00	166\$50 187\$00 198\$00 218\$00 229\$00	2 099\$50 2 361\$00 2 494\$00 2 755\$50 2 887\$00

Évora, 18 de Janeiro de 1991.

Pela Associação de Agricultores ao Sul do Tejo:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SETAA — Sindicato dos Empregados, Técnicos e Assalariados Agrícolas:

(Assinatura ilegivel.)

Entrado em 28 de Janeiro de 1991.

Depositado em 1 de Fevereiro de 1991, a fl. 37 do livro n.º 6, com o n.º 39/91, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a ACIP — Assoc. do Centro dos Industriais de Panificação e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outras (sector de fabrico, expedição e vendas, apoio e manutenção — centro) — Alteração salarial e outras.

A presente revisão do CCT publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 6, de 15 de Fevereiro de 1989, dá nova redacção à seguinte matéria: Cláusula 2.ª Vigência	Empacotador Ajudante de expedição (expedidor) Servente Aprendiz (de expedição, de empacotador e de caixeiro) do 2.º ano Aprendiz (de expedição, de empacotador e de caixeiro) do 1.º ano	40 300\$00 40 200\$00 40 100\$00 30 300\$00 30 100\$00
3 — As tabelas salariais constantes dos anexos III e IV e as cláusulas de expressão pecuniária têm efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1991.	Sector de apoio e manutenção — electricista, construção civil e meta- lúrgico:	
Cláusula 20. ^a Período normal de trabalho 1 — O período normal de trabalho semanal é de	Oficial de 1.a, oficial (EL) com mais de três anos Oficial de 2.a, oficial (EL) com menos de três anos Oficial de 3.a, pré-oficial (EL) do 2.o período Pré-oficial (EL) do 1.o período e (CC) do	48 300\$00 45 100\$00 43 200\$00
 44 horas, distribuídas de segunda-feira a sábado: a) Para o sector de fabrico, expedição e distribuição o período normal de trabalho diário não deverá ser inferior a sete horas diárias, de segunda-feira a sexta-feira, nem superior a nove horas ao sábado; 	2.° período Pré-oficial (CC) do 1.° período Praticante (MET) do 2.° ano, ajudante (EL) do 2.° período Praticante (MET) do 1.° ano, ajudante (EL) do 1.° período Aprendiz do 2.° ano Aprendiz do 1.° ano	38 400\$00 38 400\$00 36 600\$00 30 400\$00 30 300\$00 30 100\$00
Cláusula 68. ^a	(a) Estas remunerações podem ser substituídas por nas vendas, taxa domiciliária ou qualquer outro sister juízo do mínimo estabelecido.	
Subcidio de refeição		
Subsídio de refeição	ANEXO IV	
1 — Os trabalhadores abrangidos por este CCT terão direito a um subsídio de refeição no valor de 320\$ por cada dia de trabalho completo e efectivamente prestado.	Horário especial Sector de fabrico:	
1 — Os trabalhadores abrangidos por este CCT te- rão direito a um subsídio de refeição no valor de 320\$ por cada dia de trabalho completo e efectivamente pres-	Horário especial	59 800\$00 59 800\$00 54 000\$00 49 100\$00 35 800\$00

Sector de apoio e manutenção — electricista, construção civil e metalúrgico:

Oficial de 1.a, oficial (EL) com mais de três	
anos	58 200\$00
Oficial de 2.a, oficial (EL) com menos de	
três anos	54 400\$00
Oficial de 3.a, pré-oficial (EL) do	
2.° período	51 900\$00
Pré-oficial (EL) do 1.º período e (CC) do	
2.° período	46 200\$00
Pré-oficial (CC) do 1.º período	38 900\$00
Praticante (MET) do 2.º ano, ajudante	
(EL) do 2.º período	38 900\$00
Praticante (MET) do 1.° ano, ajudante	
(EL) do 1.º período	36 000\$00
Aprendiz do 2.º ano	35 800\$00
Aprendiz do 1.º ano	35 200\$00
Apronaiz ao 1. ano	22 200000

(a) Estas remunerações podem ser substituídas por percentagens nas vendas, taxa domiciliária ou qualquer outro sistema, sem prejuízo do mínimo estabelecido.

Pela ACIP — Associação do Centro dos Industriais de Panificação: (Assinaturas ilegíveis.)

Pela FSIABT — Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos, em representação de:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Alimentares de Hidratos de Car-

bono do Norte; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Alimentares de Hidratos de Car-

bono do Sul e Ilhas; Sindicato dos Trabalhadores da Panificação e Produtos Alimentares do Dis-trito de Viseu; Sindicato dos Trabalhadores da Panificação e Produtos Alimentares do Dis-

trito de Aveiro:

Armindo Amaro Carvalho.

Pela Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal: Armindo Amaro Carvalho.

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas: Armindo Amaro Carvalho.

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores: Armindo Amaro Carvalho.

Declaração

Para os devidos efeitos, declaramos que a FSMMMP — Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal representa as seguintes organizações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Braga; Sindicato dos Metalúrgicos do Distrito de Castelo

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Coimbra:

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito do

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores da Metalurgia e Metalomecânica do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás--os-Montes e Alto Douro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Viseu; Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira

do Norte:

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Sul.

Lisboa, 16 de Janeiro de 1991. — Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos e legais efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal representa os seguintes sin-

Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte.

E por ser verdade, vai esta declaração por nós assi-

Lisboa, 11 de Janeiro de 1991. — Pela Comissão Executiva, Fernando Morais.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Mármores e Madeiras do

Sindicato dos Trabalhadores da Cerâmica, Construção e Madeiras de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Madeiras do Distrito de Braga:

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Operários da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Afins do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras e Mármores do Distrito de Faro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil. Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Leiria:

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Mármores e Madeiras do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção, Madeiras, Mármores e Pedreiras dos Distritos do Porto e de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras e Mármores do Distrito de Santarém; Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Ofícios Correlativos do Distrito de Setúbal:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás-os-Montes e Alto Douro;

Sindicato dos Trabalhadores de Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores, Pedreiras e Cerâmica dos Distritos de Viseu e da Guarda; Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Angra do Heroísmo;

Sindicato Livre dos Operários da Construção Civil e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato da Construção Civil do Distrito da Horta;

Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Ponta Delgada.

Lisboa, 9 de Janeiro de 1991. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 4 de Fevereiro de 1991.

Depositado em 5 de Fevereiro de 1991, a fl. 37 do livro n.º 6, com o n.º 44/91, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a Assoc. dos Industriais de Tanoaria do Norte e o Sind. dos Trabalhadores da Ind. de Bebidas da Região Norte e Centro e outros — Alteração salarial e outras

Cláusula 28.ª

Ajudas de custo

- 1 Aos trabalahdores que se desloquem em viagem de serviço será abonada a importância de 4000\$ para alimentação e alojamento, ou pagamento destas despesas contra a apresentação do respectivo documento, conforme prévia opção da entidade patronal.
- 2 Sempre que a deslocação não implique uma diária completa, serão abonadas as seguintes quantias:
 - a) Pequeno-almoço 175\$;
 - b) Almoço ou jantar 800\$;
 - c) Dormida 2000\$.

Cláusula 28.ª-A

Subsídio de alimentação

- 1 Os trabalhadores têm direito, por cada dia de trabalho efectivo, a um subsídio de refeição de 100\$.
- 2 O pagamento do subsídio referido no n.º 1 desta cláusula tem início em 1 de Janeiro de 1991.

ANEXO II Retribuições mínimas mensais

•	
Categorias	Remunerações
Encarregado de tanoaria	57 000\$00
Construtor de tonéis e balseiros	55 000\$00
Serrador de 1.ª Mecânico de tanoaria de 1.ª Tanoeiro de 2.ª	53 000\$00
Serrador de 2.ª	48 000\$00
Estagiário de serrador Estagiário mecânico Trabalhador não diferenciado	45 000\$00
Estagiário	40 000\$00
Aprendizes:	
Do 3.º ano Do 2.º ano Do 1.º ano De 14-15 anos	32 000\$00 28 000\$00 27 000\$00 26 000\$00

Esta tabela produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1991.

Porto, 23 de Novembro de 1990.

Pela Associação dos Industriais de Tanoaria do Norte:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Bebidas da Região Norte e Centro:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos:

João Manuel Gonçalves Bento Pinto.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Bebidas do Sul:

João Manuel Gonçalves Bento Pinto.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos — FSIABT/CGTP-IN representa o Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Bebidas do Sul e Ilhas.

E para que esta declaração produza os seus efeitos legais, vai a mesma ser assinada e autenticada com o selo branco em uso nesta Federação.

Lisboa, 23 de Novembro de 1990. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 1 de Fevereiro de 1991.

Depositado em 5 de Fevereiro de 1991, a fl. 37 do livro n.º 6, com o n.º 41/91, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a AIVE - Assoc. dos Industriais de Vidro de Embalagem e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outras — Alteração salarial e outras

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

O presente CCTV obriga, por um lado, todas as empresas do continente e regiões autónomas representadas pela Associação dos Industriais de Vidro de Embalagem e, por outro lado, todos os trabalhadores ao serviço dessas empresas, qualquer que seja a categoria profissional atribuída, desde que representados por qualquer dos sindicatos signatários.

Cláusula 23.ª

Período normal de trabalho

1 — O período normal de trabalho para os trabalhadores abrangidos por este CCTV será de 42 horas de trabalho, distribuídas por cinco dias consecutivos, salvo o disposto nos n.ºs 3 e 4.

4 — Para todo o pessoal que trabalhe por turnos o horário de trabalho será de 42 horas por semana, com um período diário não inferior a 30 minutos para descanso ou refeição.

10 — Para a manutenção do período de trabalho que tem vindo a ser praticado pelo pessoal de turnos ha-

verá uma compensação de quatro dias de descanso remunerado por ano (incluindo nessa remuneração o subsídio de refeição), a gozar entre 31 de Outubro e 1 de Maio, de acordo com a conveniência da empresa, se não for possível chegar a acordo entre as partes.

a) O período de compensação constante deste ponto aplica-se somente aos trabalhadores em regime de horário de laboração contínua.

Cláusula 27.^a

Remuneração do trabalho por turnos

- 1-a) Os trabalhadores em regime de três turnos rotativos com folga alternada são remunerados com um acréscimo mensal de 22,5%.
- b) Os trabalhadores em regime de três turnos rotativos com folga fixa são remunerados com um acréscimo mensal de 18,75%.
- 2 Os trabalhadores em regime de dois turnos rotativos são remunerados com um acréscimo mensal de 12,5 %.

As percentagens dos acréscimos mensais são calculadas sobre o valor da remuneração mínima estabelecida para o grupo 8.

Cláusula 33.ª-A

Cantinas em regime de auto-serviço

...........

2 —		 		ě				•	 •	•										
	_										 ٠.									

a) Os trabalhadores do sector de embalagem terão direito a um subsídio no valor de 0,41% sobre a remuneração do grupo 8.

O valor a vigorar a partir de 1 de Janeiro de 1991 será de 440\$/dia.

Cláusula 82.ª

Vigência e aplicação das tabelas

A tabela salarial e cláusulas de expressão pecuniária produzem efeitos entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1991.

Disposições gerais

Com ressalva do disposto nas cláusulas anteriores, as relações entre as partes reger-se-ão pelo disposto no CCTV para a indústria vidreira, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 29, de 8 de Agosto de 1979, e ulteriores revisões para o sector de embalagem.

ANEXO II

Tabela salarial

1	172 500\$00 133 950\$00
3	124 650\$00
4	105 550\$00
5	101 900\$00
6	98 750\$00
7	96 250\$00
8	94 000\$00
9	92 000\$00
10	90 900\$00
.11	89 400\$00
12	88 200\$00

10	90 900\$00
.11	89 400\$00
12	88 200\$00
13	86 400\$00
14	85 050\$00
15	83 500\$00
16	81 850\$00
17	80 600\$00
18	78 750\$00
19	77 750\$00
20	75 850\$00
21	74 350\$00
22	72 550\$00
23	70 250\$00

Tabela de praticantes e aprendizes

Praticante geral:

Grupos:

1.º ano		35 500\$00
2.º ano		38 200\$00
3.° ano		40 650\$00
4.° ano		44 800\$00
rendiz ce	ral·	

Aprendiz geral:

14/15 anos	30 750\$00
16 anos	32 100\$00
17 anos	33 400\$00

1.° ano	40 650\$00
2.° ano	44 650\$00

Aprendiz metalúrgico e electricista:

1.º ano:

14/15 anos	30 100\$00
16 anos	31 450\$00
17 anos	32.700\$00

2.º ano:

14/15 anos	31 450\$00
16 anos	32 700\$00

3.° ano:

14/15	anos	32 700\$00
4.º ano		34 050\$00

•		 •	• •	• •	•	•	•	•	٠	•	 ٠	•	•	٠	•	 ٠	•	•		 _	•	
1 —	٠	 																		 		

2 — O cobrador e o caixa auferirão um abono para falhas no valor de 6350\$.

Lisboa, 9 de Janeiro de 1991.

Pela Associação dos Industriais de Vidro de Embalagem:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos da Hotelaria e Turismo de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal representa o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Vidreira.

Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra:

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL.

Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A Federação dos Sindicatos da Hotelaria e Turismo de Portugal declara, para os devidos efeitos, que representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços do ex-Distrito de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Norte:

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Hoteleira e Similares do Algarve;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares da Região da Madeira.

Lisboa, 14 de Janeiro de 1991. — Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 30 de Janeiro de 1991.

Depositado em 1 de Fevereiro de 1991, a fl. 37 do livro n.º 6, com o n.º 40/91, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a APC — Assoc. Portuguesa de Cerâmica (barro branco) e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros — Alteração salarial e outras

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

O presente CCTV, que abrange a actividade de cerâmica do sector do barro branco, obriga, por um lado, as empresas que se dedicam à actividade da indústria de cerâmica do barro branco (sectores da cerâmica doméstica, cerâmica artística e decorativa, cerâmica de construção e cerâmicas especiais) e dos refractários em toda a área nacional e, por outro lado, todos os trabalhadores ao seu serviço representados pelos sindicatos outorgantes.

Cláusula 2.ª

Vigência

1 — O presente contrato entra em vigor decorrido o prazo legal após a sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego* e é válido pelo período de dois anos, mantendo-se, contudo, em vigor até ser substituído por novo contrato.

2 — A tabela salarial produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de cada ano civil.

Cláusula 14.ª-A

Formação profissional

As empresas, individualmente ou em conjunto com outras empresas ou com os centros de formação profissional, fomentarão a organização de um plano de formação e reciclagem, que deverá ter em atenção as suas prioridades e necessidades.

Este plano de formação poderá abranger, nomeadamente:

Cursos, seminários ou estágios a realizar no País ou no estrangeiro;

Trabalho de formação a realizar na empresa individualmente ou através de grupos profissionais constituídos para o efeito;

Análise de publicações com interesse no campo específico da actividade profissional.

Cláusula 32.ª

Trabalho por turnos

3 — O regime de trabalho em três turnos rotativos confere ao trabalhador o direito a um subsídio mensal igual a 34% do valor da retribuição fixada para o grupo 7 da tabela salarial.

O regime de trabalho em dois turnos rotativos confere ao trabalhador o direito a um subsídio mensal

igual a 19% do mesmo valor.

O regime de trabalho de horário fixo com folga alternada e rotativa confere ao trabalhador o direito a um subsídio mensal igual a 19% do mesmo valor.

Cláusula 43.ª

Férias

1 — Todos os trabalhadores têm direito a um período de férias de 30 dias ou outro período mais favorável estabelecido na lei remunerado em cada ano civil.

Cláusula 63.ª

Grandes deslocações

9 — Os trabalhadores que normalmente se desloquem ao serviço da empresa terão direito a um seguro de acidentes pessoais no valor de 2500 contos, das 0 às 24 horas, 365 dias por ano, com cobertura dos riscos de morte e invalidez permanente.

Cláusula 64.ª

Deslocações fora de Portugai continental

f) A um seguro de acidentes pessoais no valor de 3000 contos.

ANEXO I

Admissão e carreira profissional

Condições de admissão e carreira profissional

I — Condições de admissão:

1 — A idade mínima de admissão para as categorias abrangidas por esta convenção é de 15 anos, sendo exigidas as habilitações mínimas legais.

- II Carreira profissional:
- 5 A carreira profissional das várias profissões processa-se do seguinte modo:
 - a) Produção:
 - Só poderão ser admitidos na categoria de pré-aprendizagem os trabalhadores com a idade de 15 anos;

...........

b) Comércio:

1) Os praticantes de caixeiro serão obrigatoriamente promovidos a caixeiros-ajudantes logo que completem dois anos de prática ou 18 anos de idade;

d) Manutenção eléctrica:

1) Serão promovidos a ajudantes do 1.º ano os aprendizes que completarem dois anos na profissão ou os que, tendo completado 17 anos, já possuam dois anos de serviço na profissão;

f) Gráficos:

- Na profissão de fotógrafo haverá três anos de aprendizagem, três de auxiliar e um ano de estagiário;
- Nas profissões de impressor e transportador haverá três anos de aprendizagem, um ano de auxiliar e um ano de estagiário;

g) Manutenção mecânica:

 São admitidos na categoria de aprendiz os jovens dos 15 aos 17 anos que ingressem em profissões onde a mesma seja permitida;

ANEXO II

Forneiro de loiça sanitária. — É o trabalhador encarregado de efectuar as operações inerentes à condução da cozedura dos produtos e à sua carga e descarga nos fornos ou muflas, quer sob a sua exclusiva orientação e responsabilidade, quer sob a orientação do técnico responsável. Quando a cozedura for feita por sistema eléctrico, será qualificado como forneiro e pago como tal o trabalhador que tenha, entre outras, a função de regular o funcionamento dos fornos e muflas e a responsabilidade da cozedura.

Decorador de porcelana. — É o trabalhador que executa as tarefas de decoração, designadamente filetes, tarjas, fundos, enchimentos (à mão ou à pistola) e aplicação de estampilhas.

ANEXO III

Enquadramentos de categorias profissionais

Grupo 3:

Modelador de 1.^a

Grupo 4:

Modelador de 1.^a:

(Eliminar.)

Grupo 6:

Decorador de porcelana de 1.ª

Forneiro de loiça sanitária. Grupo 13: Oleiro enchedor. Ajudante de electricista do 2.º ano. Ajudante de fogueiro do 2.º ano. Aprendiz da construção civil do 2.º ano. Grupo 7: Aprendiz de produção do 2.º ano. Fotógrafo auxiliar do 1.º ano. Impressor auxiliar. Decorador de porcelana de 2.ª Praticante de manutenção mecânica do 1.º ano de: Oleiro enchedor: Funileiro-latoeiro. Limador-alisador. (Eliminar.) Transportador auxiliar. Grupo 8: Grupo 14: Aprendiz de produção com mais de 18 anos, no 3.º Ajudante de electricista do 1.º ano. ano, nas categorias de: Ajudante de fogueiro do 1.º ano.
Aprendiz da construção civil do 1.º ano.
Aprendiz gráfico do 3.º ano;
Aprendiz de produção do 1.º ano. Gravador. Modelador. Pintor. Aprendiz de manutenção mecânica nas categorias de: Canalizador. Ferreiro ou forjador. Grupo 11: Fresador mecânico. Ajudante de lubrificador. Funileiro-latoeiro. Aprendiz de produção com mais de 18 anos no 2.º Limador-alisador. Rectificador mecânico. Caixeiro-ajudante do 2.º ano. Serralheiro civil. Impressor estagiário. Serralheiro de ferramentas, moldes, cunhos e cor-Praticante de manutenção mecânica do 2.º ano de: tantes. Serralheiro mecânico. Canalizador. Soldador por electroarco ou oxi-acetileno. Ferreiro ou forjador. Torneiro mecânico. Fresador mecânico. Rectificador mecânico. Admissão aos 15 anos no 3.º ano. Serralheiro civil. Admissão aos 16 anos no 2.º ano. Serralheiro de ferramentas, moldes, cunhos ou cor-Admissão aos 17 anos no 1.º ano. tantes. Serralheiro mecânico. Grupo 15: Soldador por electroarco ou oxi-acetileno. Torneiro mecânico. Aprendiz de electricista do 2.º ano. Aprendiz gráfico do 2.º ano. Pré-oficial electricista do 1.º ano. Aprendiz de manutenção mecânica nas categorias de: Transportador estagiário. Canalizador. Ferreiro ou forjador. Grupo 12: Fresador mecânico. Ajudante de fogueiro do 3.º ano. Funileiro-latoeiro. Aprendiz de produção do 3.º ano. Limador-alisador. Aprendiz de produção com mais de 18 anos no 1.º Rectificador mecânico. ano. Serralheiro civil. Caixeiro-ajudante do 1.º ano. Fotógrafo auxiliar do 2.º ano. Serralheiro de ferramentas, moldes, cunhos e cortantes. Praticante de manutenção mecânica do 1.º ano de: Serralheiro mecânico. Soldador por electroarco ou oxi-acetileno. Canalizador. Torneiro mecânico. Ferreiro ou forjador. Fresador mecânico. Admissão aos 15 anos no 2.º ano. Rectificador mecânico. Admissão aos 16 anos no 1.º ano. Serralheiro civil. Auxiliar menor do 2.º ano. Serralheiro de ferramentas, moldes, cunhos ou cor-Praticante de caixeiro do 2.º ano. Serralheiro mecânico. Grupo 16: Soldador por electroarco ou oxi-acetileno. Torneiro mecânico. Aprendiz de electricista do 1.º ano. Aprendiz gráfico do 1.º ano. Praticante de manutenção mecânica do 2.º ano de: Aprendiz de manutenção mecânica nas categorias de:

. Canalizador.

Ferreiro ou forjador.

Funileiro-latoeiro.

Limador-alisador.

Fresador mecânico.
Funileiro-latoeiro.
Limador-alisador.
Rectificador mecânico.
Serralheiro civil.
Serralheiro de ferramentas, moldes, cunhos e cortantes.
Serralheiro mecânico.
Soldador por electroarco ou oxi-acetileno.

Admissão aos 15 anos no 1.º ano. Auxiliar menor do 1.º ano. Praticante de caixeiro do 1.º ano. Pré-aprendiz com 15 anos.

Grupo 17:

Torneiro mecânico.

(Eliminar.)

ANEXO IV

Tabela salarial

Grupos:	
03	185 300\$00
02	163 800\$00
01	139 100\$00
0	121 100\$00
1	95 400\$00
2	86 250\$00
3	78 350\$00
4	74 850\$00
5	71 950\$00
5-A	66 450\$00
6	65 050\$00
7	61 400\$00
8	58 500\$00
9	55 150\$00
10	52 600\$00
11	45 000\$00
12	40 300\$00
13	37 100\$00
14	34 250\$00
15	31 100\$00
16	30 100\$00

Lisboa, 11 de Janeiro de 1991.

Pela Associação Portuguesa de Cerâmica:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos das Indústrias de Celulose, Papei, Gráfica e Imprensa:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Federação dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Federação dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo de Portugal:

(Assinaturas ilezíveis.)

Pela Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Química e Farmacêutica de Portugal:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Agentes Técnicos de Arquitectura e Engenharia:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Enfermeiros da Zona Centro:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra — SIFOMATE:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Engenheiros Técnicos do Norte:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Quadros e Técnicos de Desenho:

(Assinaturas ilegíveis.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores de Cerâmica, Construção e Madeiras de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica e Cimentos do Distrito de Viana do Castelo:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Setúbal;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Cimentos e Similares dos Distritos de Lisboa, Santarém e Portalegre;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores, Pedreiras e Cerâmica dos Distritos de Viseu e da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Castelo Branco.

Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos legais, declaramos que a Federação Portuguesa dos Sindicatos das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Fabricação e Transformação do Papel, Gráfica e Imprensa do Norte; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Fabricação e Transformação do Papel, Gráfica e Imprensa do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Fabricação e Transformação do Papel, Gráfica e Imprensa do Sul e Ilhas.

Lisboa, 11 de Janeiro de 1991.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Mármores e Madeiras do Alentejo;

Sindicato dos Trabalhadores da Cerâmica, Construção e Madeiras de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Madeiras do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Operários da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Afins do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras e Mármores do Distrito de Faro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Mármores e Madeiras do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção, Madeiras, Mármores e Pedreiras dos Distritos do Porto e de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras e Mármores do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Ofícios Correlativos do Distrito de Setúbal;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás-os-Montes e Alto Douro;

Sindicato dos Trabalhadores de Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores, Pedreiras e Cerâmica dos Distritos de Viseu e da Guarda;

Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Angra do Heroísmo;

Sindicato Livre dos Operários da Construção Civil e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato da Construção Civil do Distrito da Horta;

Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Ponta Delgada.

Lisboa, 22 de Janeiro de 1991. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL.

Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A Federação dos Sindicatos da Hotelaria e Turismo de Portugal declara, para os devidos efeitos, que representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços do ex-Distrito de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Hoteleira e Similares do Algarve;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares da Região da Madeira.

14 de Janeiro de 1991. — Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos declaramos que a Federação dos Sindicatos de Matalurgia, Metalomecânica e Minas

de Portugal, representa as seguintes organizações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Braga. Sindicato dos Metalúrgicos do Distrito de Castelo

Branco:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito da Guarda; Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos

da Região Autónoma da Madeira:

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores da Metalurgia e Metalomecânica do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás--os-Montes e Alto Douro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Viseu; Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Norte:

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Sul.

Lisboa, 16 de Janeiro de 1991. — Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A Federação dos Sindicatos da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás declara, sob compromisso de honra e para os devidos efeitos, que representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Químicas do Norte:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Químicas do Centro e Ilhas;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias-Químicas do Sul.

Lisboa, 24 de Janeiro de 1991. — Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que a Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritórios e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros (do ex-Distrito) da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares;

Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria; Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (As-

sinatura ilegível.)

Entrado em 1 de Fevereiro de 1991.

Depositado em 7 de Fevereiro de 1991, a fl. 38 do livro n.º 6, com o n.º 49/91, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redação actual.

CCT entre a APC — Assoc. Portuguesa de Cerâmica (barro branco) e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços (administrativos) — Alteração salarial e outras

CAPÍTULO I

Área, âmbito, vigência e revisão

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

A presente convenção obriga a Associação Portuguesa de Cerâmica e as empresas nela filiadas no momento do início do processo negocial, bem como as empresas que nela se filiem durante o respectivo período de vigência, e os trabalhadores ao seu serviço que sejam membros das associações sindicais signatárias ou representados por estas.

Cláusula 6.ª Condições de admissão

Cláusula 23.ª-A

15 anos.

Formação profissional

As empresas, individualmente ou em conjunto com outras empresas, fomentarão a organização de um plano de formação e reciclagem, que deverá ter em atenção as suas prioridades e necessidades.

Este plano de formação poderá abranger, nomeadamente:

Cursos, seminários ou estágios a realizar no País ou no estrangeiro;

Trabalho de formação a realizar na empresa, individualmente ou através de grupos profissionais constituídos para o efeito;

Análise de publicações com interesse no campo específico da actividade profissional.

CAPÍTULO IX

Deslocações

Cláusula 53.ª

Princípio geral

4 — Os trabalhadores que normalmente se desloquem em serviço da empresa terão direito a seguro de acidentes pessoais no valor de 3000 contos.

CAPÍTULO XIV

Disposições finais e transitórias

Cláusula 66. a

Disposições transitórias

1 — As matérias constantes do CCT são uma revisão às convenções publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, respectivamente n.ºs 48, de 29 de Dezembro de 1982, e 7, de 22 de Fevereiro de 1990.

A tabela de remunerações certas mínimas aplica-se a partir de 1 de Janeiro de 1991.

2 — Os trabalhadores classificados com a categoria de escriturário principal serão reclassificados horizontalmente na categoria de assistente administrativo do grau I.

ANEXO I

Definição de funções

Escriturário principal. — (Eliminado.)

Operador de máquinas de contabilidade. — (Eliminado.)

Assistente administrativo. — É o trabalhador que executa e assume a responsabilidade por tarefas que requeiram estudos, informações e pareceres mais especializados de natureza administrativa.

Está habilitado para o tratamento automático da informação, nomeadamente terminais de computador e microcomputador.

Pode ainda exercer algumas tarefas de secretariado, traduzir e retroverter documentos, orientar e coordenar tecnicamente a actividade de um grupo de profissionais menos qualificados.

ANEXO II

Tabela de remunerações certas mínimas

Grupo	Categoria profissional	Remuneração
1	Técnico/licenciado/bacharel do grau vI	184 400\$00
2	Técnico/licenciado/bacharel do grau v	163 600\$00
3	Director de serviços	125 300\$00
4	Chefe de contabilidade com funções de técnico de contas	107 100\$00
5	Analista de sistemas	95 800 \$ 00

Grupo	Categoria profissional	Remuneração
6	Assistente administrativo do grau II Chefe de secção	87 500\$00
7	Assistente administrativo do grau I Correspondente em línguas estrangeiras Operador de computador com mais de três anos Secretário de direcção Técnico/licenciado/bacharel do grau I-B	78 800\$00
8	Caixa Encriturário de 1.ª Operador de computador com menos de três anos Operador mecanográfico Técnico/bacharel do grau I-A	75 500 \$ 00
9	Cobrador Escriturário de 2.ª Perfurador-verificador/operador de registo de dados Operador de terminais	68 550 \$ 00
10	Escriturário de 3.ª	61 250\$00
11	Contínuo com mais de 21 anos	56 550\$00

Grupo	Categoria profissional	Remuneração
12	Dactilógrafo do 2.º ano	55 000\$00
13	Contínuo de 18 e 21 anos Dactilógrafo do 1.º ano Estagiário do 1.º ano Ajudante de fogueiro do 3.º ano	46 800 \$ 00
14	Paquete de 16/17 anos	36 100 \$ 00
15	Paquete de 15 anos	33 000\$00

Lisboa, 14 de Janeiro de 1991.

Pela APC - Associação Portuguesa de Cerâmica:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, em representação dos seus sindicatos filiados:

SITESE - Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologías;

SITEMAQ — Sindicato da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante e Fogueiros de Terra;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio de Braga;

Sindicato Democrático do Comércio, Escritório e Serviços/Centro-Norte:

António Maria Teixeira de Matos Cordeiro.

Entrado em 5 de Fevereiro de 1991.

Depositado em 6 de Fevereiro de 1991, a fl. 38 do livro n.º 6, com o n.º 48/91, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a APC — Assoc. Portuguesa de Cerâmica (barro branco) e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outra — Alteração salarial e outras

CAPÍTULO I

Área, âmbito, vigência e revisão

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

A presente convenção obriga a Associação Portuguesa de Cerâmica e as empresas nela filiadas no momento do início do processo negocial, bem como as empresas que nela se filiem, durante o respectivo período de vigência, e os trabalhadores ao seu serviço que sejam membros das associações sindicais signatárias ou representados por estas.

CAPÍTULO II

Admissão e carreira profissional

Cláusula · 6.ª

Condições de admissão

2 — A idade mínima de admissão para as categorias profissionais abrangidas é de:

Categoria:

Paquete.

Idade:
15 anos.

CAPÍTULO III

Direitos e deveres das partes

Cláusula 23.ª-A

Formação profissional

As empresas, individualmente ou em conjunto com outras empresas, fomentarão a organização de um plano de formação e reciclagem, que deverá ter em atenção as suas prioridades e necessidades.

Este plano de formação poderá abranger, nomeadamente:

Cursos, seminários ou estágios a realizar no País ou no estrangeiro;

Trabalho de formação a realizar na empresa, individualmente ou através de grupos profissionais constituídos para o efeito;

Análise de publicações com interesse no campo específico da actividade profissional.

CAPÍTULO IX

Deslocações

Cláusula 53.ª

Princípio geral

4 — Os trabalhadores que normalmente se desloquem em serviço da empresa terão direito a seguro de acidentes pessoais no valor de 3000 contos.

CAPÍTULO XIV

Disposições finais e transitórias

Cláusula 66.ª

Disposições transitórias

1 — As matérias constantes do CCT são uma revisão às convenções publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, respectivamente n.ºs 48, de 29 de Dezembro de 1982, 8, de 28 de Fevereiro de 1987, 8, de 29 de Fevereiro de 1988, 8, de 28 de Fevereiro de 1989, e 8, de 28 de Fevereiro de 1990.

A tabela de remunerações mínimas aplica-se a partir de 1 de Janeiro de 1991.

2 — Os trabalhadores com a categoria de escriturário principal serão reclassificados horizontalmente na categoria de assistente administrativo do grau I.

ANEXO I

Definição de funções

Assistente administrativo. — É o trabalhador que executa e assume a responsabilidade por tarefas que requeiram estudos, informações e pareceres mais especializados de natureza administrativa.

Está habilitado para o tratamento automático de informação, nomeadamente terminais de computador e microcomputador.

Pode ainda exercer algumas tarefas de secretariado, traduzir e retroverter documentos, orientar e coordenar tecnicamente a actividade de um grupo de profissionais menos qualificados.

Escriturário principal. — (Eliminado.)

Operador de máquinas de contabilidade. — (Eliminado.)

ANEXO II Tabela de remunerações certas mínimas

	raveia de remunerações certas minimo	
Grupo	Categoria profissional	Remuneração
1	Técnico/licenciado/bacharel do grau VI	184 400\$00
2	Técnico/licenciado/bacharel do grau v	163 600\$00
3	Director de serviços	125 300\$00
4	Chefe de contabilidade com funções de técnico de contas	107 100\$00
5	Analista de sistemas	95 800\$00
6	Assistente administrativo do grau II	87 500\$ 00
7	Assistente administrativo do grau I Correspondente em línguas estrangeiras Operador de computador com mais de três anos Secretário de direcção Técnico/licenciado/bacharel do grau I-B	78 800 \$ 00
8	Caixa	75 500 \$ 00
9	Cobrador	68 550 \$ 00
10	Escriturário de 3.ª	61 250\$00

Grupo	Categoria profissional	Remuneração
11	Contínuo com mais de 21 anos Porteiro	56 550\$00
12	Dactilógrafo do 2.º ano	55 000\$00
13	Contínuo de 18 e 21 anos	46 800\$00
14	Paquete de 16/17 anos	36 100\$00
15	Paquete de 15 anos	33 000\$00

Nota. — As demais matérias não objecto de revisão mantêm-se com a redacção actual.

Lisboa, 15 de Janeiro de 1991.

Pela APC — Associação Portuguesa de Cerâmica:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Servicos:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritórios e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros (do ex-Distrito) da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares:

Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Leiria; Sindicato dos Trabalhadores de Cerâmica, Cons-

trução e Madeiras de Aveiro; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica e Cimentos do Distrito de Viana do Castelo:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Setibal:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Cimentos e Similares dos Distritos de Lisboa, Santarém e Portalegre;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Trabalhadores de Construção Civil, Madeiras, Mármores, Pedreiras e Cerâmica dos Distritos de Viseu e da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Castelo Branco.

Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 4 de Fevereiro de 1991.

Depositado em 6 de Fevereiro de 1991, a fl. 38 do livro n.º 6, com o n.º 47/91, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a Assoc. dos Industriais de Prótese e o Sind. dos Técnicos de Prótese Dentária — Alteração salarial e outras

Cláusula I

Área e âmbito

- 1 A presente convenção destina-se a rever o CCT para a indústria de prótese dentária, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 28, de Fevereiro de 1978, e já alterado pelas convenções publicadas posteriormente.
- 2 Esta convenção aplica-se a todo o território nacional e obriga, por uma parte, todas as entidades patronais integradas no âmbito da Associação dos Industriais de Prótese e, por outra parte, todos os trabalhadores, independentemente da sua profissão, integrados no âmbito da representação do Sindicato dos Técnicos de Próteses Dentária.
- 3 A revisão ao n.º 1 apenas altera as matérias do CCT constantes das cláusulas e anexo seguintes da presente convenção.

Cláusula II

Vigência

A presente convenção vigorará nos termos legais, produzindo a tabela de retribuições mínimas efeitos desde 1 de Janeiro de 1991, sem quaisquer outros reflexos.

Cláusula III

Duração do trabalho

1 — O período normal de trabalho em cada semana é fixado em 41 horas, divididas por cinco dias, de segunda-feira a sexta-feira, com efeitos a partir de 1 de Julho de 1991.

Cláusula IV

Subsídio de alimentação

É fixado em 490\$ o quantitativo do subsídio de alimentação, entrando em vigor na data em que o contrato vier a ser publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, desde que essa data seja anterior a 1 de Março de 1991; sendo a publicação posterior, considerar-se-á sempre a data de 1 de Março de 1991 para a entrada em vigor do novo montante do subsídio de alimentação.

ANEXO I

Sector específico da prótese dentária

Técnico-coordenador	107 080\$00
Técnico de prótese dentária	99 240\$00

Técnico na especialidade de acrílico, ouro e cromo-cobalto	86 170\$00
4 anos	69 730\$00
Ajudante de prótese dentária de 2 a 4 anos	58 090\$00
Ajudante de prótese dentária até 2 anos	49 880\$00
Estagiário	39 170\$00
Aprendiz do 4.º ano	33 950\$00
Aprendiz do 3.º ano	30 060\$00
Aprendiz do 2.º ano	26 110\$00
Aprendiz do 1.º ano	23 530\$00

2 - Sector administrativo e outros

Nível	Profissões e categorias profissionais	Remuneração mínima
I	Contabilista/técnico de contas	98 930 \$ 00
II	Chefe de secção	76 090\$00
Ш	Primeiro-escriturário	60 340\$00
IV	Segundo-escriturário	55 860\$00
V	Terceiro-escriturário	51 180\$00
VI	Distribuidor	47 130 \$ 00
VII	Estagiário (recepcionista)	40 990\$00

Lisboa, 26 de Dezembro de 1990.

Pela Associação dos Industriais de Prótese:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Técnicos de Prótese Dentária:

(Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 18 de Janeiro de 1991.

Depositado em 4 de Fevereiro de 1991, a fl. 38 do livro n.º 6, com o n.º 50/91, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a Assoc. dos Barbeiros e Cabeleireiros do Norte e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Dist. do Porto — Alteração salarial

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

Este contrato obriga, por uma parte, as entidades patronais representadas pela Associação dos Barbeiros e Cabeleireiros do Norte e, por outra parte, todos os trabalhadores ao serviço das mesmas representados pelo Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto (distritos do Porto, Aveiro, Bragança, Guarda e Vila Real).

Cláusula 2.ª

Vigência, denúncia e revisão

1 — O presente contrato entra em vigor nos termos da lei, produzindo as tabelas salariais efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1991.

2 — (Mantém-se.)

3 — (Mantém-se.)

Tabela salarial

	A	В
1 — Cabeleireiro de homens:		
Cabeleireiro completo	44 750\$00 43 000\$00 41 400\$00	41 300\$00 40 700\$00 40 100\$00
1.° ano	30 100 \$ 00 30 100 \$ 00	30 100\$00 30 100\$00
Pessoal adventício	2 000\$00	2 000\$00
Cabeleireiro completoOficial de cabeleireiro	44 750 \$ 00 44 200 \$ 00	41 850\$00 40 800\$00

	, A	В
Praticante	43 300 \$ 00 41 850 \$ 00	40 100 \$ 00 40 100 \$ 00
1.° ano	30 100\$00 30 100\$00	30 100 \$ 00 30 100 \$ 00
3 — Ofícios correlativos:		
Manicura Massagista estética Esteticista Oficial posticeiro Ajudante de posticeiro Pedicura Calista Aprendiz:	41 850\$00 44 750\$00 44 200\$00 44 200\$00 41 850\$00 41 850\$00 41 850\$00	40 100\$00 41 300\$00 41 050\$00 41 050\$00 40 100\$00 40 100\$00 40 100\$00
1.° ano	30 100 \$ 00 30 100 \$ 00	30 100\$00 30 100\$00

Notas:

- A tabela B aplica-se até 31 de Dezembro de 1993 às entidades patronais cujo quadro de pessoal não exceda cinco trabalhadores. A partir de 1 de Janeiro de 1994, aplicar-se-á apenas às entidades patronais cujo quadro de pessoal não exceda três trabalhadores.
- Sem prejuízo das condições mais favoráveis acordadas no presente contrato, mantém-se em vigor a regulamentação de trabalho actualmente aplicável ao sector.

Porto, 24 de Janeiro de 1991.

Pela Associação dos Barbeiros e Cabeleireiros do Norte:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto: (Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 4 de Fevereiro de 1991.

Depositado em 5 de Fevereiro de 1991, a fl. 37 do livro n.º 6, com o n.º 45/91, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redação actual.

ACT entre a SOLICEL — Soc. do Centro Industrial de Esteios de Lousa, L.da, e outras e o SETACCOP — Sind. dos Empregados, Técnicos e Assalariados da Construção Civil, Obras Públicas e Afins

CAPÍTULO I

Área, âmbito e vigência

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

O presente ACT regulamenta as relações de trabalho constituídas entre as firmas SOLICEL — Sociedade do Centro Industrial de Esteios de Lousa, L.da, Márcio Plínio Faustino, José Luís Pires Salgado, António Augusto Pais e Maria do Céu Constanço, por um lado, e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço representados pelo SETACCOP — Sindicato dos Empregados, Técnicos e Assalariados da Construção Civil, Obras Públicas e Afins na área de Portugal continental.

Cláusula 2.ª

Vigência e revisão

- 1 O presente ACT entra em vigor no dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*, sendo válido, nos termos da lei, pelo período de um ano, salvo o disposto no número seguinte.
- 2 A tabela de remunerações mínimas constantes do anexo II e o subsídio de refeição constante da cláusula 12.ª produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1991.
- 3 A denúncia e revisão do presente ACT processar-se-ão nos termos previstos na lei.

CAPÍTULO II

Admissão, classificação e carreira profissional

Cláusula 3.ª

Categorias profissionais

- 1 Os trabalhadores abrangidos por este ACT são obrigatoriamente classificados, de acordo com as funções exercidas, numa das categorias profissionais constantes do anexo I.
- 2 A admissão de trabalhadores que já tenham exercido a profissão será obrigatoriamente feita para a categoria igual ou superior à última em que estiveram classificados, a qual será comprovada, se necessário, por declaração passada pelo sindicato que represente o trabalhador.

Cláusula 4.ª

Idade

As idades mínimas para a admissão nas categorias e profissões previstas neste ACT são as seguintes:

Categorias com aprendizagem — 15 anos; Categorias sem aprendizagem — 18 anos.

Cláusula 5.ª

Quadros e acesso

- 1 A aprendizagem existe apenas para as profissões de carregador de fogo, condutor de veículos industriais pesados e rachador de lousa.
 - 2 A aprendizagem terá a duração de dois anos.
- 3 O rachador de lousa de 2.ª classe passará automaticamente à classe imediatamente superior após quatro anos de permanência naquela classe e na mesma empresa, podendo, no entanto, aquele prazo ser reduzido para dois ou um ano, desde que o referido trabalhador, durante esse período, obtenha uma classificação de serviço, respectivamente, de *Bom* ou *Muito bom*.

CAPÍTULO III

Local de trabalho e deslocações

Cláusula 6.ª

Local de trabalho e deslocações

- 1 Consideram-se local de trabalho as pedreiras situadas no lugar do Poio.
- 2 As deslocações da vila para o local de trabalho são por conta da entidade empregadora.

CAPÍTULO IV

Organização do trabalho

Cláusula 7.ª

Duração do trabalho

- 1 A duração semanal de trabalho dos trabalhadores abrangidos por este ACT não pode exceder 44 horas por semana, distribuídas de segunda-feira a sábado, sem prejuízo de horários de menor duração que já venham sendo praticados.
- 2 O horário de trabalho dos trabalhadores da produção deverá ser estabelecido por acordo entre a empresa e o trabalhador.

Cláusula 8.ª

Mapas de horário de trabalho

- 1 As entidades patronais afixarão em lugar bem visível em cada estabelecimento ou exploração de pedreira os mapas de horário de trabalho que lhes respeitarem, depois de aprovados pelo Ministério do Emprego e da Segurança Social.
- 2 Aquando do envio dos mapas do horário de trabalho e das suas alterações, as entidades patronais entregarão uma cópia ao delegado sindical na empresa e enviarão outra ao sindicato.
- 3 Os horários de trabalho só poderão ser alterados com autorização do Ministério do Emprego e da Segurança Social.

CAPÍTULO V

Da suspensão da prestação de trabalho

Cláusula 9.ª

Descanso semanal e feriados

- 1 Considera-se dia de descanso semanal obrigatório o domingo.
- 2 São feriados obrigatórios, além do feriado municipal, os seguintes:

1 de Janeiro; Sexta-Feira Santa; 25 de Abril; 1 de Maio:

Corpo de Deus (festa móvel);

10 de Junho;

15 de Agosto;

5 de Outubro;

1 de Novembro;

1 de Dezembro;

8 de Dezembro;

25 de Dezembro.

CAPÍTULO VI

Da retribuição

Cláusula 10.ª

Retribulção

As retribuições mensais devidas aos trabalhadores abrangidos por este ACT são as constantes do anexo II.

Cláusula 11.ª

Subsídio de Natal

- 1 Os trabalhadores abrangidos pela presente convenção terão direito a receber pelo Natal um subsídio de montante igual a um mês de retribuição.
- 2 O seu pagamento será efectuado até ao dia 15 de Dezembro do ano a que respeita.
- 3 O subsídio de Natal é reduzido na proporção das faltas dadas durante o ano a que respeita.
- 4 No ano de admissão os trabalhadores receberão um subsídio proporcional ao tempo de serviço prestado.
- 5 Os trabalhadores contratados a termo receberão um subsídio de Natal proporcional ao período de duração do contrato.
- 6 Cessando o contrato de trabalho, o trabalhador terá direito ao subsídio de Natal proporcional ao tempo de serviço efectivamente prestado no ano da cessação, devendo esse subsídio ser pago até ao dia da cessação do contrato.

Cláusula 12.ª

Subsídio de almoço

Os trabalhadores abrangidos pelo presente ACT terão direito, por um dia de trabalho efectivamente prestado, a um subsídio de almoço no valor de 150\$.

CAPÍTULO VII

Previdência, higiene e segurança no trabalho

Cláusula 13.ª

Higiene e segurança no trabalho

Nesta matéria aplica-se o disposto na lei vigente, nomeadante no Decreto-Lei n.º 162/90, de 22 de Maio.

CAPÍTULO VIII

Comissão paritária

Cláusula 14.ª

Comissão paritária

- 1 A comissão paritária emergente do presente ACT iniciará funções até 30 dias após a data do respectivo início de vigência, é composta por dois representantes dos trabalhadores, designados pelos sindicatos, e por igual número de representantes designados pelas empresas e reunirá quando convocada por qualquer das partes subscritoras do ACT com um mínimo de 15 dias de antecedência.
- 2 Os membros a que alude o número anterior representam de igual modo as entidades que venham a ser abrangidas por eventuais instrumentos de alargamento do campo de aplicação deste ACT.
- 3 Cada membro da comissão tem direito a um voto, podendo nomear e ou fazer-se acompanhar de assessores. Só poderá, todavia, ser tomada qualquer deliberação desde que estejam presentes, pelo menos, dois terços dos membros efectivos representantes de cada parte.
- 4 Aquando da indicação à outra parte dos seus membros efectivos deve fazer-se indicação de igual número de substitutos.
 - 5 São atribuições da comissão paritária:
 - a) Estudar e pronunciar-se sobre assuntos de interesse para a actividade do sector, sem prejuízo da competência de outras entidades às quais, por força da Constituição, de lei ou de acordo, seja conferido, no todo ou em parte, o mesmo tipo de atribuições;
 - b) A resolução das questões suscitadas na interpretação, aplicação e integração de lacunas da presente convenção que lhes sejam submetidas pelas partes interessadas.
- 6 As deliberações tomadas por unanimidade dos membros presentes consideram-se, para todos os efeitos, parte integrante do presente ACT, bem como de eventuais instrumentos de alargamento do seu campo de aplicação, desde que depositadas e registadas.
- 7 A pedido da comissão, poderá participar nas reuniões, sem direito a voto, um representante do Ministério do Emprego e da Segurança Social.

CAPÍTULO IX

Disposições finais e transitórias

Cláusula 15.^a

Reclassificações

Os trabalhadores classificados com a categoria de maquinista serão reclassificados em condutor de veículos industriais pesados, contando-se, para todos os efeitos, a antiguidade que têm na categoria extinta.

ANEXO I

Definições de funções

A) Pedreiras

Carregador de fogo. — É o trabalhador que, devidamente credenciado, transporta, prepara, faz cargas explosivas e as introduz nos furos, fazendo-as explodir. Trabalha com martelos perfuradores e pode cortar e ajudar noutros serviços.

Condutor de veículos industriais pesados. — É o trabalhador que conduz e manobra equipamentos mecânicos fixos, semifixos ou móveis de tara superior a 3500 kg, tais como pás mecânicas, autopás, escavadoras, gruas, etc; ajuda nas pequenas reparações e procede à limpeza e à lubrificação das máquinas, quando necessário.

Encarregado. — É o trabalhador que dirige e é responsável por todos os serviços da pedreira.

Rachador de lousa. — É o trabalhador que normalmente, por meio de máquinas ou outros processos, divide o xisto em peças, com as dimensões exigidas para os trabalhos a executar, podendo também proceder à carga e descarga de esteios.

Servente de pedreira. — É o trabalhador indiferenciado que trata da limpeza das pedreiras, ajuda em qualquer outro serviço e procede a cargas e descargas.

B) Rodoviários

Motorista (pesados ou ligeiros). — É o trabalhador que, possuindo carta de condução profissional, tem a seu cargo a condução de veículos automóveis (pesados ou ligeiros), compete-lhe zelar, sem execução, pelo bom estado de funcionamento, conservação e limpeza da viatura e proceder à verificação directa dos níveis de óleo, água e combustível e do estado e pressão dos pneumáticos.

Em caso de avaria ou acidente, toma as providências adequadas a recolher os elementos necessários para apreciação das entidades competentes.

Quando em condução de veículo de carga, competelhe orientar a carga, descarga e arrumação das mercadorias transportadas, podendo ainda ajudar, quando necessário, nas descargas.

ANEXO II Enquadramento das profissões e categorias profissionais em graus de remunerações

Níveis	Categorias profissionais	Retribuições
I	Encarregado	80 000\$00
II	Condutor de veículos industriais pesados Carregador de fogo	70 000\$00
Ш	Rachador de lousa de 1.ª	65 000 \$ 00

Níveis	Categorias profissionaisa	Retribuições
IV	Rachador de lousa de 2.ª	55 000\$00
v	Servente de pedreira	50 000\$00
VI	Aprendiz	40 100 \$ 00

Vila Nova de Foz Côa, 14 de Janeiro de 1991.

Pela SOLICEL — Sociedade do Centro Industrial de Esteios de Lousa, L. da:

(Assinatura ilee(vel.)

Pela Márcio Plínio Faustino:

(Assinatura ilegível.)

Pela José Luís Pires Salgado:

José Luís Pires Salgado.

Pela António Augusto Pais:

(Assinatura ilegível.)

Pela Maria do Céu Constanço:

(Assinatura ilegivel.)

Pelo SETACCOP — Sindicato dos Empregados, Técnicos e Assalariados da Construção Civil, Obras Públicas e Afins:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

As empresas abaixo assinadas declaram que, por lapso, não foi incluída a categoria de motorista (pesados ou ligeiros) no anexo II do ACT realizado entre estas e o SETACCOP, pelo que declaram que esta categoria deverá ser enquadrada no nível III do anexo II do referido ACT.

Mais declaram que neste momento não existe nenhum trabalhador nesta categoria, prevendo-se a curto prazo algumas admissões para esta categoria.

Vila Nova de Foz Côa, 23 de Janeiro de 1991. — Pelas Empresas, (Assinaturas ilegíveis.)

Declaração

O SETACCOP — Sindicato dos Empregados, Técnicos e Assalariados da Construção Civil, Obras Públicas e Afins declara que, por lapso, não foi incluída a categoria de motorista (pesados ou ligeiros) no ACT celebrado entre as empresas SOLICEL — Sociedade do Centro Industrial de Esteios de Lousa, L.da, e outros, por um lado, e este Sindicato, por outro.

No entanto, a mesma categoria deverá ser enquadrada no nível III da tabela de remunerações constante do anexo II, conforme em devido tempo foi acordado pelas partes.

Lisboa, 30 de Janeiro de 1991. — Pelo SETACCOP, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 21 de Janeiro de 1991.

Depositado em 5 de Fevereiro de 1991, a fl. 37 do livro n.º 6, com o n.º 42/91, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redação actual.

AE entre o Jardim Zoológico e de Aclimação em Portugal, S. A., e o Sind. dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares e outros

CAPÍTULO I

Âmbito e vigência

Cláusula 1.ª

Âmbito

O presente acordo obriga, por um lado, a empresa Jardim Zoológico e de Aclimação em Portugal, S. A., e, por outro lado, os trabalhadores ao seu serviço, representados pelos sindicatos outorgantes.

Cláusula 2.ª

Vigência, denúncia e revisão

- 1 Este contrato entra em vigor na data da distribuição ao público do *Boletim do Trabalho e Emprego* onde vier publicado, à excepção das tabelas salariais e demais cláusulas de expressão pecuniária, que vigorarão desde 1 de Janeiro de 1991.
- 2 Este contrato mantém-se em vigor pelo prazo de 12 meses ou até ser substituído por outro instrumento de regulamentação colectiva.
- 3 A denúncia do contrato poderá ser efectuada decorridos que sejam 10 meses após a data da sua entrega para depósito.
- 4 A proposta de revisão será apresentada por escrito, devendo a outra parte responder por escrito nos 30 dias imediatos a contar da sua recepção.
- 5 As negociações deverão ter início nos 15 dias seguintes à recepção da resposta à proposta.

CAPÍTULO II

Admissão e carreira profissional

Cláusula 3.ª

Princípio geral

- 1 As condições gerais de admissão são as seguintes:
 - a) Para o preenchimento de lugares na empresa, através de novas admissões ou promoções, o homem e a mulher estão em iguais condições, desde que satisfaçam os requisitos exigidos para a função, nomeadamente os estabelecidos neste contrato.
 - b) Para o preenchimento de lugares na empresa, a entidade patronal dará preferência aos trabalhadores já em serviço, desde que a entidade patronal considere que esses trabalhadores reúnem as condições necessárias para o preenchimento dos referidos lugares.

- 2 A admissão deverá constar de documento escrito e assinado por ambas as partes, em duplicado, sendo um exemplar para a empresa e outro para o trabalhador, do qual conste:
 - a) Nome completo;
 - b) Categoria profissional;
 - c) Remuneração;
 - d) Horário de trabalho;
 - e) Local de trabalho;
 - f) Condições particulares de trabalho, quando existam;
 - g) Resultado do exame médico.

Cláusula 4.ª

Requisitos gerais de admissão

- 1 Sem prejuízo de outras condições mínimas que resultam da lei ou do anexo II deste AE, entendem-se como requisitos gerais de admissão de trabalhadores os seguintes:
 - a) Serem maiores de 16 anos;
 - b) Possuírem a escolaridade mínima obrigatória;
 - c) Ter-se concluído, após exame médico, possuírem as condições físicas indispensáveis ao exercício da função;
- 2 O exame médico referido na alínea c) do número anterior será efectuado a expensas da empresa, devendo o seu resultado ser inscrito em ficha ou processo adequados.

Se o resultado do exame revelar que o trabalhador não possui as condições indispensáveis, deve o médico revelar-lhe as razões da sua exclusão, com informação pormenorizada do seu estado de saúde.

Cláusula 5.ª

Período experimental

- 1 A admissão dos trabalhadores considera-se feita a título experimental por um período não superior a 15 dias, excepto para os trabalhadores dos níveis 1 e 2, cujo período experimental é de 60 e 30 dias, respectivamente.
- 2 Decorrido o período experimental, a admissão considerar-se-á definitiva, contando-se a antiguidade dos trabalhadores desde o início do período experimental.
- 3 Durante o período experimental, qualquer das partes pode pôr termo ao contrato, sem necessidade de aviso prévio nem alegação de justa causa, não havendo lugar a nenhuma compensação nem indemnização.
- 4 Entende-se que a entidade patronal renuncia ao período experimental sempre que admite ao seu serviço o trabalhador através de convite ou oferta de melhores condições de trabalho do que aquelas que usufruia na empresa de onde veio.

Cláusula 6.ª

Classificação profissional

- 1 Os trabalhadores abrangidos pela presente convenção serão obrigatoriamente classificados, segundo as funções efectivamente desempenhadas nas profissões e categorias profissionais constantes do anexo I.
- 2 A pedido das associações sindicais ou patronais dos trabalhadores ou entidades patronais interessadas, ou ainda oficiosamente, poderá a comissão constituída nos termos da cláusula 58.ª criar novas profissões ou categorias profissionais, as quais farão parte integrante da presente convenção após publicação no Boletim do Trabalho e Emprego.
- 3 A deliberação da comissão que cria nova profissão ou categoria profissional deverá obrigatoriamente determinar o respectivo nível na tabela de remunerações mínimas.

Cláusula 7.ª

Promoção e acesso

- 1 Constitui promoção a passagem permanente de um trabalhador ao escalão superior do seu grupo profissional ou ao escalão de outro grupo profissional a que corresponda um nível de retribuição mais elevado.
- 2 As condições de promoção e acesso das categorias profissionais previstas no presente AE são as constantes do anexo II.
- 3 Sempre que a empresa, salvo o disposto neste AE quanto à promoção automática, tenha necessidade de promover trabalhadores, deverá ter em consideração:
 - 1.º A competência profissional;
 - 2.º As habilitações literárias e profissionais;
 - 3.º A antiguidade na categoria e na empresa;
 - 4.º O zelo.

Cláusula 8.ª

Serviços temporários

- 1 A entidade patronal pode encarregar temporariamente o trabalhador, mediante acordo deste e até ao limite de 90 dias por ano, seguidos ou interpolados, de serviços não compreendidos na sua profissão, desde que não impliquem diminuição na retribuição nem modificação substancial da sua profissão.
- 2 O acordo do trabalhador será dispensável nos casos fortuitos ou imprevisíveis que possam ocasionar prejuízos sérios que envolvam risco grave para a empresa, e enquanto tais circunstâncias perdurarem, devendo, em qualquer caso, consultar-se os órgãos representativos dos trabalhadores na empresa.
- 3 Quando aos serviços temporariamente desempenhados nos termos do n.º 1 corresponda um tratamento mais favorável, o trabalhador terá direito a esse tratamento.

Cláusula 9.ª

Exercício de funções inerentes a diversas categorias

- 1 O trabalhador que execute funções de diversas categorias profissionais tem direito a receber a retribuição estipulada para a mais elevada.
- 2 Sempre que o trabalhador execute funções ou substitua outro de categoria profissional superior adquire, para todos os efeitos, ao fim de 90 dias consecutivos ou interpolados, a nova categoria e respectiva retribuição.
- 3 Exceptuam-se do disposto no número anterior as profissões de chefia, em relação às quais o trabalhador adquire tão-somente o direito à retribuição mais elevada, a menos que o seu exercício se prolongue por mais de um ano, caso em que o trabalhador adquirirá igualmente a nova categoria.
- 4 Nos casos de substituição previstos nos números anteriores, o substituto adquire o direito a ocupar a vaga do substituído no caso de esta ocorrer durante o período de substituição.
- 5 O tempo de trabalho interpolado a que se refere o n.º 2 conta-se dentro do mesmo ano civil.
- 6 O disposto nesta cláusula não prejudica o regime de promoções previsto neste acordo.

Cláusula 10.ª

Quadros de pessoal

A empresa elaborará periodicamente mapas do seu pessoal em conformidade com o regime legalmente estabelecido e manterá o sindicato directamente interessado informado das alterações ao seu quadro de pessoal.

CAPÍTULO III

Deveres e garantias das partes

Cláusula 11.ª

Deveres dos trabalhadores

São deveres dos trabalhadores:

- a) Exercer com competência, zelo e assuidade as funções que lhes estiverem confiadas;
- b) Dar todo o rendimento dentro das suas possibilidades e conhecimentos técnicos;
- c) Observar todas as determinações superiores, salvo se estas contrariarem os seus direitos e garantias:
- d) Cumprir as cláusulas do presente contrato, as normas sobre higiene e segurança no trabalho e os regulamentos internos da empresa;
- e) Respeitar os superiores hierárquicos e usar de urbanidade nas relações com os colegas, público e autoridades, fazendo-se igualmente respeitar;

- f) Usar de justiça para com os subordinados, quer nas relações directas, quer nas informações aos superiores;
- g) Proceder, profissional e pessoalmente, de forma a prestigiar a profissão e a empresa;
- h) Zelar pela informação e boa utilização dos bens, máquinas e utensílios que lhes sejam confiados:
- i) desempenhar, na medida do possível, o serviço dos colegas que se encontrem em gozo de férias ou ausentes por doença;
- j) Cuidar do seu aperfeiçoamento profissional;
- k) Acompanhar com todo o interesse a aprendizagem dos que ingressam na profissão e aconselhá-los, a fim de os tornar profissionais competentes e válidos;
- 1) Cumprir o horário de trabalho;
- m) Cooperar, na medida do possível, em actos ou acções tendentes à melhoria da situação da empresa, desde que seja salvaguardada a sua dignidade e lhes sejam convenientemente assegurados os meios técnicos indispensáveis;
- n) Não se deslocar para fora do local de trabalho, nas horas de serviço, sem autorização do seu superior hierárquico.

Cláusula 12.ª

Deveres da entidade patronal

São deveres da entidade patronal:

- a) Providenciar para que haja bom ambiente moral e instalar os trabalhadores em boas condições no local de trabalho, nomeadamente no que diz respeito à higiene e segurança no trabalho e à prevenção de doenças profissionais;
- b) Promover e dinamizar, por todas as formas, a formação dos trabalhadores nos aspectos de segurança e higiene no trabalho;
- c) Facilitar aos trabalhadores-estudantes a frequência de cursos, nos termos da cláusula 50.^a;
- d) Passar certificados aos trabalhadores que se despedirem ou forem despedidos, donde conste o tempo durante o qual aqueles estiveram ao seu serviço e o cargo que desempenharam. O certificado não pode conter quaisquer outras referências, salvo quando expressamente requeridas pelo trabalhador;
- e) Acompanhar com todo o interesse a aprendizagem dos trabalhadores que ingressem na profissão e aconselhá-los, a fim de os tornar profissionais competentes e válidos;
- f) Tratar com urbanidade os trabalhadores e, sempre que lhes tiver de fazer alguma observação ou admoestação, fazê-lo de forma a não ferir a sua dignidade;
- g) Cumprir e fazer cumprir as disposições do presente contrato;
- h) Pôr à disposição dos trabalhadores, sempre que solicitado pelo sindicato, delegados sindicais ou comissão de trabalhadores, um local apropriado para reuniões, bem como outros locais adequados para afixação de documentos formativos ou informativos e não pôr qualquer dificuldade à sua entrega e difusão;

- i) Facultar a consulta do processo individual, sempre que o trabalhador o solicite;
- j) Dispensar, nos termos legais, os dirigentes ou delegados sindicais e elementos da comissão intersindical da empresa para o exercício normal dos seus cargos;
- k) A empresa obriga-se a pôr à disposição dos trabalhadores um local confortável, arejado e asseado, com mesas e cadeiras suficientes para todos os trabalhadores ao seu serviço, onde estes possam tomar e aquecer as suas refeições;
- Proceder, nos termos legais, à cobrança mensal das quotas dos trabalhadores sindicalizados e encaminhar o respectivo produto aos sindicatos interessados até ao dia 10 do mês seguinte àquele a que respeitam, acompanhado de mapa descriminativo;
- m) A empresa obriga-se a pôr à disposição dos trabalhadores vestiários, que devem comportar armários individuais de dimensões suficientes, fechados com chave, onde possam mudar o vestuário que não seja usado durante o trabalho:
- n) Os vestiários referidos na alínea anterior devem ser separados para homens e mulheres.

Cláusula 13.ª

Garantias dos trabalhadores

É proibido à entidade patronal:

- a) Opor-se, por qualquer forma, a que o trabalhador exerça os seus direitos ou beneficie das suas garantias, bem como despedi-lo ou aplicarlhe sanções por causa desse exercício;
- b) Exercer pressão sobre o trabalhador para que actue no sentido de influir desfavoravelmente nas condições de trabalho dos seus companheiros de trabalho;
- c) Diminuir a retribuição ou modificar as condições de trabalho dos trabalhadores ao seu serviço de forma que dessa modificação resulte, ou possa resultar, diminuição da retribuição e demais regalias, salvo em casos expressamente previstos na lei ou nesta convenção;
- d) Baixar a categoria do trabalhador, salvo as excepções legalmente previstas;
- e) Obrigar o trabalhador a adquirir bens ou utilizar serviços fornecidos pela entidade patronal ou por pessoas por ela indicadas;
- f) Explorar com fins lucrativos quaisquer cantinas, refeitórios, economatos ou outros estabelecimentos directamente relacionados com o trabalho, para fornecimento de bens ou prestação de serviços aos trabalhadores;
- g) Despedir e readmitir o trabalhador, ainda que seja eventual, mesmo com o seu acordo, havendo o propósito de o prejudicar em direitos ou garantias decorrentes da antiguidade;
- h) Despedir o trabalhador em contravenção com a disciplina legalmente estabelecida;
- i) Impedir que representantes dos sindicatos outorgantes contactem com os trabalhadores no local de trabalho, desde que a entidade patronal ou um seu representante seja previamente avisado.

CAPÍTULO IV

Exercício da actividade sindical

Cláusula 14.ª

Princípio geral

Os trabalhadores e os sindicatos têm o direito de desenvolver actividade sindical no interior da empresa, nomeadamente através de delegados sindicais, comissões sindicais e comissão intersindical.

Cláusula 15.ª

Reuniões no loal de trabalho

- 1 Os trabalhadores podem reunir-se nos locais de trabalho fora do horário de trabalho normal, mediante convocação de um terço dos trabalhadores da empresa ou dos delegados sindicais ou da comissão intersindical, sem prejuízo da normalidade da laboração no caso de trabalho suplementar.
- 2 Com a ressalva do disposto na última parte do número anterior, os trabalhadores têm direito a reunir-se durante o horário normal de trabalho até um período máximo de 15 horas por ano, que contarão para todos os efeitos como tempo de serviço efectivo, desde que assegurem o funcionamento dos serviços de natureza urgente.
- 3 As reuniões referidas no número anterior só podem ser convocadas pela comissão intersindical ou pelos delegados sindicais.
- 4 Os promotores das reuniões referidas nos números anteriores são obrigados a comunicar à entidade patronal e aos trabalhadores, com a antecedência mínima de um dia, a data e hora em que pretendem que elas se efectuem, devendo afixar as respectivas convocatórias.
- 5 Os dirigentes das organizações sindicais respectivas que não trabalhem na empresa podem participar nas reuniões, mediante comunicação prévia à entidade patronal.

Cláusula 16.^a

Dos delegados sindicais

- 1 Os delegados sindicais titulares dos direitos atribuídos neste capítulo serão eleitos e destituídos nos termos dos estatutos dos respectivos sindicatos em escrutínio directo e secreto.
- 2 Se o número de delegados o justificar, podem constituir-se comissões sindicais de delegados.
- 3 Sempre que na empresa existam delegados de mais de um sindicato, pode constituir-se a comissão intersindical de delegados.
- 4 A entidade patronal é obrigada a pôr à disposição dos delegados sindicais, sempre que estes o requeiram, um local apropriado para o exercício das suas funções.

- 5 Os delegados sindicais têm o direito de afixar no interior da empresa e em local apropriado, para o efeito reservado pela entidade patronal, textos, convocatórias, comunicações ou informações relativos à vida sindical e aos interesses sócio-profissionais dos trabalhadores, bem como proceder à sua distribuição, mas sem prejuízo, em qualquer dos casos, da laboração normal da empresa.
- 6 Nos termos legais, os delegados sindicais e membros da comissão intersindical dispõem globalmente de um crédito de horas mensal máximo de 24 horas. A distribuição do crédito de horas pelo conjunto dos delegados sindicais deverá por estes ser comunicada por escrito à entidade patronal.
- 7 O crédito de horas atribuído no número anterior é referido ao período normal de trabalho e conta para todos os efeitos como tempo de serviço efectivo. Os delegados, sempre que pretendam exercer o direito previsto neste número, deverão avisar, por escrito, a entidade patronal com a antecedência mínima de um dia
- 8 As direcções dos sindicatos comunicarão à entidade patronal a identificação dos delegados sindicais, bem como daqueles que fazem parte de comissões sindicais e intersindical de delegados, por meio de carta registada com aviso de recepção, de que será afixada cópia nos locais reservados às informações sindicais. O mesmo procedimento deverá observar-se no caso de substituição ou cessação de funções.

CAPÍTULO V

Da prestação de trabalho

Cláusula 17.ª

Horário de trabalho — Definição e princípio geral

- 1 Compete à entidade patronal estabelecer o horário de trabalho do pessoal ao seu serviço de acordo com os condicionalismos legais e a prática anterior na empresa.
- 2 Entende-se por horário de trabalho a determinação das horas do início e do termo do período normal de trabalho diário, bem como dos intervalos de descanso.
- 3 Na organização dos horários de trabalho deverão ser ouvidos os órgãos que dentro da empresa têm competência legal de representação dos trabalhadores.

Cláusula 18.ª

Período normal de trabalho

- 1 Sem prejuízo de horários de menor duração que já estejam a ser praticados, o horário de trabalho é de 40 horas semanais.
- 2 A duração do trabalho normal em cada dia não poderá exceder oito horas.

- 3 O período normal de trabalho diário poderá ser interrompido por um intervalo de duração não inferior a uma hora nem superior a duas, de modo que os trabalhadores não prestem mais de cinco horas de trabalho consecutivo.
- 4 Sempre que a entidade patronal seja autorizada, nos termos legais, a aumentar ou reduzir os intervalos de descanso aquém ou além dos limites fixados no número anterior, o trabalho efectivamente prestado durante o mesmo intervalo será considerado para se determinar a duração normal do trabalho diário.

Cláusula 19.ª

Trabaiho suplementar

- 1 Considera-se trabalho suplementar todo aquele que é prestado fora do horário de trabalho.
- 2 Os trabalhadores não estão obrigados à prestação de trabalho suplementar, salvo em caso de força maior ou quando se torne indispensável para prevenir ou reparar prejuízos graves para o Jardim ou para assegurar a sua viabilidade.

Cláusula 20.ª

Trabalho prestado no dia de descanso semanal

Os trabalhadores que tenham trabalhado no dia de descanso semanal têm direito a um dia de descanso num dos três dias seguintes.

Cláusula 21.ª

Trabalho nocturno

Considera-se nocturno o trabalho prestado no período que decorre entre as 20 horas de um dia e as 7 horas do dia seguinte.

CAPÍTULO VI

Suspensão da prestação de trabalho

SECÇÃO I

Descanso semanal

Cláusula 22.ª

Descanso semanal

- 1 Os trabalhadores terão direito a um dia de descanso semanal, que será o que resultar do seu horário de trabalho.
- 2 O dia de descanso semanal deverá coincidir com um domingo, pelo menos uma vez por mês.
- 3 Os trabalhadores terão direito a um dia de descanso semanal complementar.

SECÇÃO II

Férias

Cláusula 23.ª

Período e época de férias

- 1 Os trabalhadores terão direito a gozar em cada ano civil 30 dias de férias, não podendo de qualquer forma este período ser inferior ao equivalente a 22 dias úteis, excluindo-se, portanto, os dias de descanso semanal e complementares e ainda os feriados.
- 2 A época de férias deve ser escolhida de comum acordo entre a entidade patronal e o trabalhador.
- 3 Na falta de acordo compete à entidade patronal fixar a época de férias nos termos legais.
- 4 Aos trabalhadores que, pertencendo ao mesmo agregado familiar, se encontrem ao serviço da empresa deverá ser-lhes concedida a faculdade de gozarem férias simultaneamente.
- 5 A entidade patronal elaborará um mapa de férias, que será afixado nos locais de trabalho até 15 de Abril do ano em que as férias vão ser gozadas.
- 6 No ano da admissão os trabalhadores admitidos no primeiro semestre terão direito a um período de férias de 15 dias, a gozar no último trimestre do ano.
- 7 Cessando o contrato de trabalho, a entidade patronal pagará ao trabalhador a retribuição correspondente ao período de férias vencido e o respectivo subsídio, salvo se já tiverem sido gozadas ou recebido, bem como a retribuição correspondente a um período de férias e o respectivo subsídio, proporcionais ao tempo de serviço prestado no próprio ano de cessação.

Cláusula 24.ª

Alteração de marcação do período de férias

- 1 Se, depois de marcado o período de férias, exigências imperiosas do funcimento da empresa determinarem o adiamento ou a interrupção das férias já iniciadas, o trabalhador tem o direito a ser indemnizado pela entidade patronal dos prejuízos que comprovadamente haja sofrido, na pressuposição de que gozaria integralmente as férias na época fixada.
- 2 A interrupção das férias não poderá prejudicar o gozo seguido de metade do período a que o trabalhador tenha direito.
- 3 Haverá lugar a alteração do período de férias sempre que o trabalhador, na data prevista para o seu início, esteja temporariamente impedido por facto que não lhe seja imputável, nomeadamente baixa por doença.
- 4 No caso de durante as férias o trabalhador baixar por doença, consideram-se aquelas interrompidas durante o período de baixa, recomeçando findo este.

Cláusula 25.ª

Violação do direito de férias

No caso de a entidade patronal obstar ao gozo das férias nos termos previstos no presente acordo, o trabalhador receberá, a título de indemnização, o triplo da retribuição correspondente ao período em falta, que deverá obrigatoriamente ser gozado no primeiro trimestre do ano civil subsequente.

Cláusula 26.ª

Indisponibilidade do direito a férias

O direito a férias é irrenunciável e o seu gozo efectivo não pode ser substituído, fora dos casos expressamente previstos na lei, por qualquer compensação económica ou outra, ainda que com o acordo do trabalhador.

Cláusula 27.ª

Retribuição durante as férias e respectivo subsídio

- 1 A retribuição correspondente ao período de férias não pode ser inferior à que os trabalhadores receberiam se estivessem em serviço efectivo e deve ser paga antes do início daquele período.
- 2 Além da retribuição mencionada no número anterior, os trabalhadores têm direito a um subsídio de férias de montante igual ao dessa retribuição e deve ser pago antes do início do período de férias.
- 3 O subsídio de férias beneficiará sempre de quaquer aumento de retribuição que se efectue no ano em que as mesmas sejam gozadas.

SECÇÃO III

Feriados

Cláusula 28.ª

Ferlados obrigatórios

1 — São feriados obrigatórios:

1 de Janeiro;

Sexta-Feria Santa;

Terça-feira de Carnaval;

25 de Abril;

1 de Maio;

Corpo de Deus (festa móvel);

10 de Junho;

13 de Junho (feriado municipal);

15 de Agosto;

5 de Outubro;

1 de Novembro;

1 de Dezembro:

8 de Dezembro;

25 de Dezembro.

2 — Toda e qualquer suspensão de trabalho por motivo de «pontes», «fins-de-semana», tradição local e outros que correspondam ao desejo dos trabalhadores dará lugar a distribuição de trabalho por calendário anual, mediante acordo entre a empresa e a comissão sindical, ou, na sua falta, a maioria dos trabalhadores.

SECÇÃO IV

Faltas

Cláusula 29.ª

Definição

- 1 Falta é a ausência do trabalhador durante o período normal de trabalho a que está obrigado.
- 2 Nos casos de ausência do trabalhador por períodos inferiores ao período normal de trabalho a que está obrigado, os respectivos tempos serão adicionados para determinação dos períodos normais de trabalho diário em falta. Os excedentes inferiores ao período normal de trabalho serão desprezados ao fim do ano civil.

Cláusula 30.ª

Tipos de faltas

- 1 As faltas podem ser justificadas ou injustificadas.
 - 2 São consideradas faltas justificadas;
 - a) As dadas por altura do casamento, até 11 dias seguidos, excluindo os dias de descanso intercorrentes:
 - b) As motivadas por falecimento do cônjuge, parente ou afins, nos termos da cláusula seguinte;
 - c) As motivadas pela prática de actos necessários e inadiáveis no exercício de funções em associações sindicais ou instituições de previdência e na qualidade de delegado sindical ou de membro da comissão de trabalhadores;
 - d) As motivadas por prestação de provas em estabelecimentos de ensino;
 - e) As motivadas por impossibilidade de prestar trabalho devido a facto que não seja imputável ao trabalhador, nomeadamente doença, acidente ou cumprimento de obrigações legais ou a necessidade de prestação de assistência inadiável a membros do seu agregado familiar;
 - f) As prévia ou posteriormente autorizadas pela entidade patronal.
- 3 São consideradas injustificadas todas as faltas não previstas no número anterior.

Cláusula 31.ª

Faltas por motivo de falecimento de parentes e afins

- 1 Nos termos da alínea b) do n.º 2 da cláusula anterior, o trabalhador pode faltar justificadamente:
 - a) Até cinco dias consecutivos, por falecimento do cônjuge não separado de pessoas e bens ou de parentes ou afins no 1.º grau da linha recta (pais e filhos por parentesco ou adopção plena, padrastos, enteados, sogros, genros e noras);
 - b) Até dois dias consecutivos, por falecimento de outro parente ou afim da linha recta ou 2.º grau da linha colateral (avós, bisavós, por parentesco ou afinidade, netos e bisnetos por parentesco, afinidade ou adopção plena, irmãos consaguíneos ou por adopção plena e cunhados).

2 — Aplica-se o disposto na alínea b) do número anterior ao falecimento de pessoas que vivam em comunhão de vida e habitação com os trabalhadores.

Cláusula 32.ª

Comunicação e prova sobre faltas justificadas

- 1 As faltas justificadas, quando previsíveis, serão obrigatoriamente comunicadas à entidade patronal com a antecedência mínima de cinco dias.
- 2 Quando imprevistas, as faltas justificadas serão obrigatoriamente comunicadas à entidade patronal logo que possível.
- 3 O não cumprimento do disposto nos números anteriores torna as faltas não justificadas.
- 4 A entidade patronal pode, em qualquer caso de falta justificada, exigir ao trabalhador prova dos factos invocados para a justificação.

Cláusula 33.ª

Efeitos das faltas justificadas

- 1 As faltas justificadas não determinam a perda ou prejuízo de quaisquer direitos ou regalias do trabalhador, salvo o disposto no número seguinte.
- 2 Determinam perda de retribuição as seguintes faltas, ainda que justificadas:
 - a) Dadas nos casos previstos na alínea c) do n.º 2 da cláusula 30.ª, salvo disposição legal em contrário ou tratando-se de faltas dadas por membros da comissão de trabalhadores;
 - b) Dadas por motivo de doença, desde que o trabalhador tenha direito ao subsídio de previdência respectivo;
 - c) Dadas por motivo de acidente no trabalho, desde que o trabalhador tenha direito a qualquer subsídio ou seguro.
- 3 Nos casos previstos na alínea e) da cláusula 30.ª, se o impedimento do trabalhador se prolongar para além de um mês, aplica-se o regime de suspensão da prestação de trabalho por impedimento prolongado.

Cláusula 34.ª

Efeitos das faltas injustificadas

- 1 As faltas injustificadas determinam sempre perda de retribuição correspondente ao período de ausência, o qual será descontado, para todos os efeitos, na antiguidade do trabalhador.
- 2 Tratando-se de faltas injustificadas a um ou meio período normal de trabalho diário, o período de ausência a considerar para os efeitos do número anterior abrangerá os dias ou meios dias de descanso ou feriados imediatamente anteriores ou posteriores ao dia ou dias de falta.

- 3 Incorre na infracção disciplinar grave todo o trabalhador que:
 - a) Faltar injustificadamente durante três dias consecutivos ou seis interpolados num período de um ano;
 - b) Faltar injustificadamente com alegação de motivo de justificação comprovadamente falso.
- 4 No caso de a apresentação do trabalhador para início ou reinício da prestação de trabalho se verificar com atraso injustificado superior a 30 ou 60 minutos, pode a entidade patronal recusar a aceitação da prestação durante parte ou todo o período normal de trabalho, respectivamente.

Cláusula 35.ª

Efeitos das faltas no direito a férias

- 1 As faltas justificadas ou injustificadas não têm qualquer efeito sobre o direito a férias do trabalhador, salvo o disposto no número seguinte.
- 2 Nos casos em que as faltas determinem perda de retribuição, esta poderá ser substituída, se o trabalhador expressamente assim o preferir, por perda de dias de férias, na proporção de um dia de férias por cada dia de falta, até ao limite de um terço do período de férias a que o trabalhador tiver direito.

SECÇÃO V

Outras suspensões

Cláusula 36.ª

Suspensão da prestação do trabalho por impedimentos prolongados

- 1 Quando o trabalhador esteja temporariamente impedido por facto que não lhe seja imputável, nomeadamente o serviço militar obrigatório, doença ou acidente, e o impedimento se prolongue por mais de um mês, cessam os direitos, deveres e garantias das partes, na medida em que pressuponham a efectiva prestação de trabalho, sem prejuízo da observância das disposições aplicáveis da legislação sobre previdência.
- 2 O tempo de suspensão conta-se para o efeito de antiguidade, conservando o trabalhador o direito ao lugar.
- 3 Terminado o impedimento, o trabalhador deve, dentro de 15 dias, apresentar-se à entidade patronal para retomar o serviço, sob pena de perder o direito ao lugar.

Cláusula 37.ª

Licença sem retribuição

- 1 A entidade patronal pode conceder ao trabalhador, a pedido deste, licença sem retribuição.
- 2 O período de licença sem retribuição autorizado pela entidade patronal conta-se para efeitos de antiguidade.

- 3 Durante o mesmo período cessam os direitos, deveres e garantias das partes, na medida em que pressuponham a efectiva prestação de trabalho, e a entidade patronal poderá contratar um substituto para o trabalhador ausente.
- 4 A entidade patronal poderá fazer cessar a licença sem retribuição logo que o trabalhador inicie a prestação de qualquer trabalho remunerado, salvo se a licença tiver sido especificamente para o efeito.

CAPÍTULO VII

Retribuição do trabalho

Cláusula 38.ª

Definição

- 1 Considera-se retribuição aquilo a que, nos termos do contrato, das normas que o regem ou dos usos, o trabalhador tem direito como contrapartida do seu trabalho.
- 2 A retribuição compreende a remuneração pecuniária base e todas as outras prestações regulares e periódicas feitas, directa ou indirectamente, em dinheiro ou espécie.
- 3 Não se consideram, todavia, retribuição a remuneração pelo trabalho nocturno, quando não regular, as importâncias eventualmente recebidas a título de ajudas de custo ou de abonos de viagem e outras importâncias equivalentes devidas ao trabalhador por deslocações, bem como as gratificações extraordinárias concedidas pela entidade patronal como recompensa ou prémio pelos bons serviços do trabalhador.
- 4 A todos os trabalhadores são asseguradas as remunerações mínimas constantes do anexo III.

Cláusula 39.ª

Tempo e forma de pagamento

- 1 O pagamento da retribuição do trabalho deve ser efectuado no último dia útil de cada mês, durante o período de trabalho ou imediatamente a seguir a este.
- 2 No acto de pagamento da retribuição, a empresa é obrigada a entregar aos trabalhadores um talão, preenchido de forma indelével, no qual figurem: o nome completo do trabalhador, a respectiva categoria profissional, a classe ou escalão, o número de inscrição na caixa de previdência, o período de trabalho a que corresponde a remuneração, a diversificação das importâncias relativas ao trabalho normal, extraordinário, em dia de descanso semanal, complementar, feriados, subsídios, descontos e montante líquido a receber.
- 3 Com o acordo do trabalhador, a entidade patronal poderá efectuar o pagamento por meio de cheque bancário, vale postal ou depósito bancário à ordem do trabalhador.

4 — O pagamento será feito ao mês, qualquer que seja o horário e a categoria do trabalhador.

Cláusula 40.ª

Remuneração do trabalho suplementar

O trabalho suplementar dá direito a remuneração especial, que será igual à retribuição normal acrescida de 75 %.

Cláusula 41.ª

Diuturnidades

- 1 Os trabalhadores abrangidos pela presente convenção têm direito a uma diuturnidade de 460\$ por cada cinco anos de antiguidade na empresa, até ao limite de cinco diuturnidades.
 - 2 As diuturnidades acrescem à retribuição efectiva.
- 3 Para o limite de cinco diuturnidades fixadas no n.º 1 contam as diuturnidades devidas e vencidas.
- 4 Para efeitos do n.º 1, conta-se a antiguidade desde a data de admissão na empresa.

Cláusula 42.ª

Abono para falhas

- 1 Os caixas e bilheteiras têm direito a um abono mensal para falhas no valor de 3000\$ e 2500\$, respectivamente.
- 2 O abono referido no número anterior fará parte integrante da retribuição.

Cláusula 43.ª

Remuneração do trabalho nocturno

A retribuição do trabalho nocturno ordinário será superior em 30 % à retribuição a que dá direito o trabalho equivalente prestado durante o dia.

Cláusula 44.ª

Trabalho prestado nos días de descanso semanal e nos feriados

O trabalho prestado nos dias de descanso semanal ou nos feriados será pago com o acréscimo de 200% sobre a retribuição normal.

Cláusula 45.ª

Subsídio de Natal

- 1 Os trabalhadores têm direito a receber pelo Natal um subsídio correspondente a um mês de retribuição normal.
- 2 Os trabalhadores que não tenham concluído até
 31 de Dezembro um ano de serviço receberão a importância proporcional aos meses que medeiam entre a

data da sua admissão e 31 de Dezembro, considerandose como mês completo qualquer fracção igual ou superior a 15 dias.

3 — Este subsídio será pago até 20 de Dezembro.

Cláusula 46.ª

Subsídio de refeição

- 1 Os trabalhadores abrangidos pelo presente acordo de empresa terão direito, por dia de trabalho efectivamente prestado, excluindo, portanto, qualquer tipo de falta, justificada ou injustificada, a um subsídio de refeição diário no valor de 420\$.
- 2 O valor do subsídio referido no n.º 1 não será considerado no período de férias, licenças sem vencimento, bem como para o cálculo dos subsídios de férias e de Natal.
- 3 Para efeitos dos n.ºs 1 e 2, o direito ao subsídio de refeição efectiva-se com a prestação de trabalho nos dois períodos normais de trabalho diário e desde que não se registe um período de ausência diária superior a duas horas.
- 4 O subsídio de refeição é pago mensalmente aquando do pagamento da retribuição.

Cláusula 47.ª

Cálculo da remuneração/hora

Para os efeitos de aplicação do presente contrato, a fórmula para o cálculo da remuneração/hora é a seguinte:

 $RH = \frac{RM \times 12}{52 \times HS}$

sendo:

RM — retribuição mensal; HS — horário semanal.

CAPÍTULO VIII

Condições particulares de trabalho

Cláusula 48.ª

Direitos especiais das mulheres

- 1 Além do estipulado no presente contrato para a generalidade dos trabalhadores, são assegurados às mulheres os direitos a seguir mencionados:
 - a) Não desempenhar, sem diminuição de retribuição durante a gravidez e até três meses após o parto, tarefas clinicamente desaconselháveis para o seu estado;
 - b) De faltar, nos termos legais, durante 90 dias no período de maternidade, os quais não poderão ser descontados para quaisquer efeitos, designadamente licença para férias, antiguidade ou aposentação. Dos 90 dias 60 deverão ser goza-

- dos, obrigatória e imediatamente, após o parto. Em caso de aborto ou de parto de nado-morto, o número de faltas a que se aplica o disposto nesta alínea será, no máximo, de 30 dias;
- c) A dispensa diária do trabalho durante duas horas com direito a retribuição num ou em dois períodos à escolha da trabalhadora, durante o período de aleitação dos filhos até 12 meses após o parto;
- d) De não prestar trabalho nocturno, salvo nos casos de situações legais regularmente previstas;
- e) As trabalhadoras grávidas têm direito a ir às consultas pré-natais, sem perda de retribuição, nas horas de trabalho, desde que não possam ter lugar fora desse período, devendo apresentar um documento comprovativo da consulta. Não se considera documento comprovativo a senha de consulta dos serviços médico-sociais.

Cláusula 49.ª

Trabalho de menores

- 1 A entidade patronal deve proporcionar aos menores que se encontrem ao seu serviço condições de trabalho adequadas à sua idade, prevenindo de modo especial quaisquer danos ao seu desenvolvimento físico, espiritual e moral.
- 2 Os menores de 18 anos de idade não podem ser obrigados à prestação de trabalho antes das 8 e depois das 18 horas, no caso de frequentarem cursos nocturnos oficiais ou equiparados, e antes das 7 e depois das 20 horas, no caso de não os frequentarem.

Cláusula 50.ª

Direitos especiais dos trabalhadores-estudantes

- 1 A entidade patronal concederá a todos os trabalhadores que frequentem cursos oficiais ou legalmente equiparados as seguintes regalias:
 - a) Dispensa até 1 hora e 30 minutos por dia para frequência e preparação das aulas durante o período lectivo, sem prejuízo da retribuição;
 - b) Gozo de férias interpoladas;
 - c) Faltar em cada ano civil, sem perda de retribuição, nos dias ou meios dias manifestamente imprescindíveis à prestação das provas de exame, bem como durante cinco dias, consecutivos ou não, para preparação do conjunto das referidas provas.
- 2 Para poderem beneficiar das regalias previstas no número anterior, os trabalhadores terão de fazer prova de sua condição de estudantes, bem como, sempre que possível, prova trimestral de frequência.
- 3 As regalias previstas no n.º 1 desta cláusula cessarão automaticamente em cada ano lectivo logo que, em qualquer altura e por qualquer motivo, o trabalhador perca a possibilidade de transitar para o ano imediatamente seguinte ou, encontrando-se no último ano, não possa concluir o curso.

4 — As regalias previstas nesta cláusula cessarão definitivamente quando o trabalhador não obtenha aproveitamento em dois anos lectivos consecutivos.

CAPÍTULO IX

Disciplina

Cláusula 51.ª

Poder disciplinar

A entidade patronal tem e exerce poder disciplinar, ou directamente ou através dos superiores hierárquicos sob a sua direcção e a sua responsabilidade, sobre os trabalhadores que se encontrem ao seu serviço e de acordo com a lei e normas estabelecidas no presente contrato.

Cláusula 52.ª

Prescrição da infracção disciplinar

A infração disciplinar prescreve ao fim de um ano a contar do momento em que teve lugar ou logo que cesse o contrato de trabalho.

Cláusula 53.ª

Processo disciplinar

- 1 O procedimento disciplinar deve exercer-se nos 30 dias subsequentes àquele em que a entidade patronal ou o superior hierárquico com competência disciplinar teve conhecimento da infracção.
- 2 Iniciado o procedimento disciplinar, pode a entidade patronal suspender a prestação do trabalho se a presença do trabalhador não se mostrar conveniente, mas não lhe é lícito suspender o pagamento da retribuição.
- 3 A aplicação de qualquer sanção dependerá sempre de instauração prévia de procedimento disciplinar e só pode ter lugar nos três meses subsequentes à decisão.
- 4 O processo disciplinar deve obedecer à disciplina processual estabelecida na lei.

Cláusula 54.ª

Sancões disciplinares

- 1 A sanção disciplinar deve ser proporcional à gravidade da infracção e à culpabilidade do infractor, não podendo aplicar-se mais de uma pela mesma infracção.
- 2 A entidade patronal pode aplicar, dentro dos limites fixados no n.º 3 desta cláusula, as seguintes sanções disciplinares:
 - a) Repreensão verbal;
 - Repreensão registada, comunicada ao trabalhador por escrito;
 - c) Suspensão do trabalho com perda de retribuição;
 - d) Despedimento.

3 — A suspensão do trabalho com perda de retribuição não pode exceder, por cada infraçção, 12 dias e, em cada ano eivil, o total de 25 dias.

CAPÍTULO X

Cessação do contrato de trabalho

Cláusula 55.ª

Norma geral

O contrato de trabalho poderá cessar nos termos das disposições legais em vigor.

Cláusula 56.ª

Desocupação de habitação

- 1 A cessação do contrato de trabalho, seja qual for a sua forma, implicará a desocupação pelo trabalhador da habitação propriedade da empresa que esta eventualmente lhe haja distribuído, salvo se a sua idade ou estado de saúde deva determinar solução diversa.
- 2 A desocupação atrás referida deverá efectuar-se até 120 dias após a cessação do contrato.

Cláusula 57.ª

Complemento de reforma

- 1 É vedado à empresa manter ao seu serviço trabalhadores com idade superior a 65 anos para o sexo masculino e 62 anos para o sexo feminino.
- 2 O complemento de reforma a atribuir pela empresa será calculado na base das fórmulas seguintes:

Até 25 anos de antiguidade na empresa:

 $Cr = d \times (0.04 \times a)$

Com mais de 25 anos de antiguidade:

Cr = d

sendo:

Cr — complemento de reforma;

- d diferença entre a pensão de reforma atribuída pela Caixa Nacional de Pensões e a retribuição que o trabalhador auferiria se estivesse ao serviço no momento da caducidade do contrato de trabalho por reforma;
- a Antiguidade do trabalhador na empresa, contando para os efeitos de cálculo a fracção de um ano como uma unidade.

CAPÍTULO XI

Comissão paritária

Cláusula 58.^a

Constituição

1 — Será constituída uma comissão paritária formada por seis elementos, sendo três nomeados pela empresa e três pelas associações sindicais.

- 2 As partes indicar-se-ão reciprocamente, por vigor desta convenção, os nomes dos respectivos representantes na comissão paritária. Por cada representante efectivo será indicado um elemento suplente para substituição dos efectivos em caso de impedimento.
- 3 Os representantes das partes podem ser assistidos por assessores até ao máximo de três, os quais não terão direito a voto.
- 4 Tanto os elementos efectivos como os suplentes podem ser substituídos, a todo o tempo, pela parte que os mandatou, mediante comunicação por escrito à outra parte.

Cláusula 59.ª.

Competência

- 1 Compete à comissão paritária interpretar e integrar a presente convenção e deliberar sobre a criação de categorias profissionais e sua integração nos níveis de remuneração.
- 2 Sem prejuízo do disposto no número anterior, compete à comissão paritária apreciar e deliberar sobre as dúvidas emergentes da aplicação deste acordo comunicadas pelos seus membros ou pelas partes outorgantes.
- 3 As deliberações da comissão paritária são tomadas por unanimidade e desde que esteja presente, pelo menos, um representante de cada uma das partes. Para deliberação só poderá pronunciar-se igual número de representantes de cada parte.
- 4 As deliberações da comissão paritária entrarão imediatamente em vigor e serão entregues no Ministério do Trabalho para efeitos de depósito e publicação.

Cláusula 60.ª

Funcionamento

- 1 A comissão paritária funcionará mediante convocação por escrito de qualquer das partes, devendo as reuniões ser marcadas com a antecedência máxima de 15 dias, com a indicação da agenda de trabalhos, local, dia e hora da reunião.
- 2 Nos casos previstos no número anterior deverá ser enviada cópia às associações sindicais cujos representantes integram a comissão paritária.
- 3 A alteração da agenda de trabalhos só será possível por deliberação unânime de todos os membros da comissão.

CAPÍTULO XII

Disposições finais e transitórias

Cláusula 61.ª

Direitos adquiridos

Este AE não prejudica nem retira quaisquer direitos ou regalias que a empresa venha concedendo à data da entrada em vigor do mesmo.

Cláusula 62.^a

Convenção globalmente mais favorável

As partes contratantes reconhecem a natureza globalmente mais favorável do presente acordo relativamente a todos os instrumentos de regulamentação colectiva aplicável ao sector.

Cláusula 63.ª

Casos omissos

Os casos omissos neste acordo serão regulados pelas disposições legais em vigor.

Cláusula transitória

Extinção e criação de categorias profissionais

- 1 São extintas pelo presente acordo as categorias profissionais de ajudante de curador, de calceteiro-praticante, de chefe de secção de escritórios, de chefe de secção de zonas verdes, de chefe de secção zoológica, de curador, de encarregado de armazém, de encarregado de construção civil, de encarregado de garagem, de encarregado de hotelaria, de encarregado de jardinagem, de motorista, de subchefe de secção/escriturário principal, de subchefe de secção zoológica, de tratador auxiliar, de tratador especializado e de vigilante operador.
- 2 São criadas pelo presente acordo as categorias profissionais de chefe de secção, de motorista de ligeiros, de motorista de pesados, de secretário de direcção, de subchefe de serviços e de subchefe de secção.
- 3 Os trabalhadores detentores das categorias profissionais extintas transitam, com todos os seus direitos e regalias e antiguidade, para as categorias profissionais constantes deste acordo do seguinte modo:

Chefe de secção de escritório para subchefe de serciços;

Encarregado de armazém para subchefe de secção; Encarregado de construção civil para subchefe de secção;

Encarregado de garagem para chefe de secção; Encarregado de hotelaria para chefe de secção; Encarregado de jardinagem para subchefe de secção:

Escriturário principal para chefe de secção; Vigilante operador para motorista de ligeiros; Motorista para motorista de pesados.

ANEXO I

A) Categorias profissionais e definição de funções

Agro-jardineiro. — É o trabalhador que executa tarefas próprias do trabalhador agrícola não especializadas e ou complementares de jardinagem, inseridas no âmbito do parque, mata e zona agrícola, e, sempre que o interesse da empresa o exigir, outras tarefas indefinidas que estejam nas suas possibilidades físicas.

Ajudante de motorista. — É o trabalhador que acompanha o motorista, competindo-lhe auxiliá-lo na manutenção do veículo; vigia e indica as manobras, arruma as mercadorias no veículo, podendo ainda fazer a cobrança das respectivas mercadorias.

Ajudante de viveiro. — É o trabalhador que coadjuva o jardineiro no desempenho das suas tarefas.

Aprendiz. — É o trabalhador menor de 18 anos que inicia a aprendizagem da profissão.

Bilheteiro. — É o trabalhador que tem a responsabilidade dos serviços de bilhetes, assegurando a venda de bilhetes e a elaboração das folhas de bilheteira.

Caixa. — É o trabalhador que tem a seu cargo as operações da caixa e registo do movimento relativo a transacções respeitantes à gestão da empresa; recebe numerário e outros valores e verifica se a sua importância corresponde à indicada nas notas de venda ou nos recibos; prepara os sobrescritos segundo as folhas de pagamento. Pode preparar os fundos destinados a serem depositados e tomar as disposições necessárias para os levantamentos.

Calceteiro. — É o trabalhador que exclusiva ou predominantemente executa pavimentos e calçadas.

Canalizador. — É o trabalhador que corta, rosca e solda tubos de chumbo, plástico ou matérias afins; executa canalizações em edifícios, instalações industriais e outros locais (esta categoria tem três escalões).

Cantoneiro de limpeza. — É o trabalhador que desempenha o serviço de limpeza dos arruamentos e do parque infantil, recolhe o lixo em transporte, liga as mangueiras e bocas de incêndio para lavar as ruas e vias públicas e colabora na descarga do lixo em vazadouro especial.

Carpinteiro. — É o trabalhador que, exclusiva ou predominantemente, executa trabalhos em madeira, incluindo os respectivos acabamentos (esta categoria tem duas classes: 1.ª e 2.ª).

Chefe de serviços. — É o trabalhador que estuda, organiza, dirige e coordena, nos limites dos poderes de que está investido, as actividades do organismo ou da empresa ou de um ou vários departamentos. Exerce funções tais como colaborar na determinação da política da empresa; planear a utilização mais conveniente da mão-de-obra, equipamentos, materiais, instalações e capitais; orientar, dirigir e fiscalizar a actividade do organismo ou empresa segundo os planos estabelecidos, a política adoptada e as normas e regulamentos prescritos; criar e manter uma estrutura administrativa que permita dirigir e explorar a empresa de maneira eficaz e colaborar na fixação da política financeira e exercer a verificação dos custos.

Chefe de secção. — É o trabalhador que coordena, dirige e controla o trabalho de um grupo de profissionais.

Chefe de secção (alimentação). — É o trabalhador que dirige, orienta e fiscaliza as secções ou serviços do

estabelecimento; efectua ou supervisa a aquisição e guarda em perfeita conservação os víveres, bebidas e outros produtos e vigia a sua aplicação; elabora as tabelas de preços das refeições completas, dos pratos dos serviços à lista, de bebidas e artigos de cafetaria, tendo em atenção o lucro justo e indispensável a uma exploração rendível; acompanha o funcionamento dos vários serviços e o movimento das receitas e despesas; organiza e colabora, se necessário, na execução de inventários periódicos da existência dos produtos de consumo, utensílios de serviço e móveis afectos às dependências; fiscaliza os custos; elabora planos com vista à melhor utilização do equipamento; pode ocupar-se da reserva de mesas e atende as reclamações dos clientes.

. Contínuo. — É o trabalhador que anuncia, acompanha e informa os visitantes da secretaria; faz entrega de mensagens e objectos inerentes ao serviço interno; estampilha e entrega correspondência, além de a distribuir aos serviços a que é destinada; procede à distribuição de correspondência e documentos no exterior, podendo ainda executar outros serviços auxiliares de escritório, de acordo com as suas habilitações.

Controlador/caixa. — É o trabalhador que emite as contas de consumo nas salas de refeições; recebe as importâncias respectivas, mesmo que se trate de processos de pré-pagamento ou venda e ou recebimento de senhas. Pode elaborar os mapas de movimento da sala em que presta serviço.

Cozinheiro. — É o profissional qualificado que prepara, tempera e cozinha os alimentos destinados às refeições; elabora e contribui para a composição das ementas; recebe os víveres e outros produtos necessários à sua confecção, sendo responsável pela sua conservação; amanha o peixe, prepara os legumes e as carnes e procede à execução das operações culinárias, emprata-os, guarnece-os e confecciona os doces destinados às refeições quando não haja pasteleiro; executa ou vela pela limpeza da cozinha e dos utensílios.

Empregado de balcão. — É o trabalhador que se ocupa do serviço de balcão; serve directamente as preparações de cafetaria, bebidas e doçaria para consumo no local, cobra as respectivas importâncias e observa as regras e operações de controlo aplicáveis; atende e fornece os pedidos dos empregados de mesa, certificando-se previamente da exactidão dos registos; verifica se os produtos ou alimentos a fornecer correspondem em qualidade, quantidade e apresentação aos padrões estabelecidos pela administração ou gerência do estabelecimento; executa com regularidade a exposição em prateleiras e montras dos produtos para consumo e venda; procede às operações de estabelecimento da secção; elabora as necessárias requisições de víveres, bebidas e outros produtos de manutenção a fornecer pela secção própria; colabora nos trabalhos de arranjo, asseio, arrumação e higiene dos utensílios de serviço, assim como na efectivação periódica dos inventários da existência na secção.

Empregado de mesa. — É o trabalhador que serve refeições, executa ou colabora na arrumação das salas e decoração das mesas para as diversas refeições, estendendo toalhas e dispondo talheres, copos, guarda-

napos e os demais utensílios; prepara as bandejas, carros de serviço e mesas destinados às refeições e bebidas; arruma, fornece e dispõe frutas e outros alimentos nos móveis de exposição. Acolhe e atende os clientes, apresenta-lhes a ementa ou a lista do dia, dá-lhes explicações sobre os diversos pratos e bebidas, anota os pedidos, serve os alimentos escolhidos, elabora ou manda passar a conta dos consumos e recebe-os ou envia-os aos serviços de facturação e facilita a saída dos clientes. No final das refeições procede ou colabora na arrumação da sala, transporte e guarda dos alimentos e bebidas expostos para venda ou serviço e dos utensílios de uso não permanente.

Empregado de serviços externos. — É o trabalhador que, fora das instalações, presta serviços de informação e de entrega de documentos, podendo eventualmente efectuar recebimentos, pagamentos, depósitos e pequenas aquisições.

Escriturário. — É o trabalhador que executa várias tarefas, que variam consoante a natureza e importância do escritório onde trabalha; redige relatórios, cartas, notas informativas e outros documentos, manualmente e à máquina, dando-lhes o seguimento apropriado; tira as notas necessárias à execução das tarefas que lhe competem; examina o correio recebido, separa-o, classifica-o e compila os dados que são necessários para preparar as respostas; elabora, ordena ou prepara os documentos relativos à encomenda, distribuição, regularização das compras e vendas, recebe pedidos de informação e transmite-os à pessoa ou serviço competente; põe em caixa os pagamentos de contas e entrega de recibos; escreve em livros as receitas e despesas, assim como outras operações contabilísticas, estabelece o extracto das operações efectuadas e de outros documentos para informação de direcção; atende os candidatos às vagas existentes, informa-os das condições de admissão e efectua registos de pessoal; preenche formulários oficiais relativos ao pessoal ou à empresa; ordena e arquiva notas de livrança, recibos, cartas e outros documentos e elabora dados estatísticos. Acessoriamente, nota em estenografia, escreve à máquina e opera com máquinas de escritório. Verifica e regista a assiduidade do pessoal, assim como os tempos gastos na execução das tarefas, com vista ao pagamento dos salários ou outros afins. Para esse efeito, percorre os locais de trabalho para anotar as faltas ou saídas e verifica as horas de presença do pessoal segundo as respectivas fichas de ponto; calcula, através das fichas de trabalho, os tempos consagrados à execução de tarefas determinadas; verifica se o conjunto de tempos indicados nas fichas de trabalho corresponde às horas de presença. Pode também assistir à entrada e saída do pessoal junto de relógios de ponto ou outros dispositivos de controlo e, por vezes, comunica ou faz as justificações de faltas ou atrasos dos trabalhadores aos respectivos chefes (categorias profissionais ou escalões: primeiro, segundo e terceiro).

Estagiário (escriturário). — É o trabalhador que auxilia o escriturário e se prepara para o exercício daquelas funções.

Fiel de armazém. — É o trabalhador que controla as operações de entrada e saída de mercadorias e ou materiais; executa ou fiscaliza os respectivos documentos;

responsabiliza-se pela arrumação e conservação das mercadorias e ou materiais; examina a concordância entre as mercadorias recebidas e as notas de encomenda, recibos e outros documentos e toma nota dos danos e perdas; orienta e controla a distribuição das mercadorias pelos sectores da empresa e promove e elaboração de inventários.

Guarda. — É o trabalhador cuja actividade é velar pela defesa e vigilância das instalações e valores confiados à sua guarda.

Jardineiro. — É o trabalhador que cultiva flores, árvores, arbustos e outras plantas para embelezar o parque e jardins; semeia relvados, renova-lhes zonas danificadas e apara-os mediante tesouras e outros cortadores especiais; planta, poda e trata sebes e árvores.

Motorista de ligeiros. — É o trabalhador que, possuindo carta de condução profissional, tem a seu cargo a condução de veículos ligeiros, competindo-lhe zelar pela boa conservação do veículo. Tem por função manobrar o comboio recreativo nas viagens pelo interior do jardim.

Motorista de pesados. — É o trabalhador que, possuindo carta de condução profissional, tem a seu cargo a condução de veículos automóveis pesados, competindo-lhe zelar pela boa conservação e limpeza do veículo, pela carga que transporta, pela orientação de cargas e descargas, e ainda a verificação diária dos níveis de óleo e de água. Os veículos ligeiros com distribuição e os pesados terão obrigatoriamente ajudante de motorista.

Oficial electricista. — É o trabalhador que executa todos os trabalhos da sua especialidade e assume a responsabilidade dessa execução.

Paquete. — É o trabalhador menor de 18 anos que presta unicamente os serviços enumerados para os contínuos.

Pedreiro. — É o trabalhador que exclusiva ou predominantemente executa alvenarias de tijolo, pedra ou blocos, podendo fazer também assentamentos de manilhas, tubos ou cantarias e outros trabalhos similares ou complementares (esta categoria tem duas classes: 1.ª e 2.ª).

Pintor. — É o trabalhador que predominantemente executa qualquer trabalho de pintura nas obras (esta categoria tem duas classes: 1.ª e 2.ª).

Porteiro. — É o trabalhador cuja missão consiste em vigiar e controlar as entradas e saídas no parque de visitantes, veículos e mercadorias.

Praticante. — É o trabalhador maior de 18 anos que pratica para a profissão.

Pré-oficial. — É o trabalhador que coadjuva os oficiais e que, cooperando com eles, executa trabalhos de menor responsabilidade.

Preparador de cozinha. — É o trabalhador que, sob ordens do cozinheiro, o auxilia na execução das várias tarefas; prepara legumes, peixe, carnes e outros alimentos e executa o trabalho de limpeza e tratamento das louças, vidros e outros utensílios de mesa e cozinha usados no serviço de refeição.

Professor. — É o trabalhador que exerce a actividade docente.

Secretário(a) de direcção. — É o trabalhador que se ocupa do secretariado específico da administração ou direcção da empresa. Entre outras, competem-lhe normalmente as seguintes funções: redigir actas das reuniões de trabalho; assegurar, por sua própria iniciativa, o trabalho de rotina diária do gabinete; providenciar pela realização das assembleias gerais, reuniões de trabalho, contratos e escrituras.

Serralheiro civil. — É o trabalhador que constrói e ou monta e repara estruturas metálicas, tubos condutores de combustíveis, ar ou vapor, carroçarias de veículos automóveis, andaimes ou similares para edifícios, pontes, caldeiras, cofres e outras (esta categoria tem três escalões).

Servente. — É o trabalhador maior de 18 anos, sem qualquer qualificação ou especialização profissional, que trabalha nas obras, areeiros ou em qualquer local em que se justifique a sua presença.

Subchefe de secção. — É o trabalhador que colabora, de forma subordinada ao superior hierárquico, na chefia da respectiva secção, cabendo-lhe substituí-lo nas suas faltas ou impedimentos.

Subchefe de serviços. — É o trabalhador que colabora, de forma subordinada ao superior hierárquico, na chefia dos respectivos serviços, cabendo-lhe substituí-lo nas suas faltas ou impedimentos.

Trabalhador de limpeza. — É o trabalhador que desempenha o serviço de limpeza de edifícios administrativos e outros não zoológicos.

Tractorista. — É o trabalhador, devidamente habilitado, que, exclusiva ou predominantemente, conduz e manobra tractores.

Tratador. — É o trabalhador que tem a seu cargo todas as tarefas relacionadas, directa ou indirectamente, com a assistência aos animais, nomeadamente as de alimentação, higiene, deslocação, bem-estar, sanidade e protecção (esta categoria tem três escalões).

Vigilante. — É o trabalhador que presta vigilância e assistência aos utentes do jardim. Pode desempenhar pequenas tarefas de limpeza e asseio nas instalações que lhe estão confiadas.

B) Condições específicas e deontologia profissional

1 — O trabalhador electricista terá sempre o direito a recusar cumprir ordens contrárias à boa técnica profissional, nomeadamente normas de segurança de instalações eléctricas.

- 2 O trabalhador electricista pode também recusar obediência a ordens de natureza técnica referentes à execução de serviços quando não provenientes de superior habilitado com carteira profissional, engenheiro ou engenheiro técnico do ramo electrotécnico.
- 3 Sempre que no exercício da profissão o trabalhador electricista, no desempenho das suas funções, corra risco de electrocução, não poderá trabalhar sem ser acompanhado por outro trabalhador.
- 4 Os trabalhadores da alimentação têm direito, quando em serviço, às refeições servidas ou confeccionadas no local de trabalho durante o período de funcionamento deste.
- 5 O equivalente pecuniário do direito atrás referido a acrescentar à retribuição para efeitos do cômputo de descontos legais e outros efeitos deste contrato, nomeadamente subsídio de férias, férias e subsídio de Natal é de 1000\$ por mês.

ANEXO II

Condições de promoção e acesso

- 1 Em relação às categorias profissionais de canalizador, de carpinteiro, de pedreiro, de pintor, de serralheiro e de tratador observar-se-á o seguinte:
 - a) Os profissionais do 3.º escalão e os pré-oficiais que completam dois anos de permanência na categoria profissional respectiva ascenderão automaticamente ao escalão superior;
 - b) Os profissionais do 2.º escalão que completem três anos de permanência na categoria profissional respectiva ascenderão automaticamente ao escalão imediatamente superior, salvo se a entidade patronal comprovar, por escrito, a inaptidão do trabalhador;
 - c) No caso de o trabalhador não aceitar a prova apresentada nos termos da alínea b) para a sua não promoção, terá o direito de exigir um exame técnico-profissional, a efectuar no seu posto de trabalho;
 - d) Os exames a que se refere a alínea anterior destinam-se exclusivamente a averiguar da aptidão do trabalhador para o exercício das funções normalmente desempenhadas no seu posto de trabalho e serão efectuadas por um júri composto por dois elementos, um em representação da empresa e outro em representação dos trabalhadores. O representante dos trabalhadores será designado pelo delegado sindical (quando exista apenas um), pela comissão sindical ou, na sua falta, pelo sindicato respectivo.
- 2-a) É criado o regime de aprendizagem e o tirocínio para as categorias profissionais referidas no número anterior.
 - b) A duração do tirocínio é de um ano.
- c) A duração da aprendizagem é de um ou dois anos, consoante o trabalhador tenha 16 ou 17 anos.

3 — Em relação aos trabalhadores de escritório, observar-se-á o seguinte:

a):

- O terceiro-escriturário e o segundoescriturário ingressarão automaticamente na classe imediatamente superior logo que completem três anos de serviço naquelas categorias;
- Os estagiários para escriturário são promovidos a terceiros-escriturários logo que completem dois anos de estágio, sem prejuízo do número seguinte;
- Para os trabalhadores admitidos com idade igual ou superior a 21 anos ou que completem 21 anos durante o estágio, este não poderá exceder um ano;

b) Condições específicas:

- 1) Idade mínima de admissão: 16 anos;
- Habilitações mínimas: curso geral dos liceus ou curso geral do comércio e cursos oficiais ou oficializados que não tenham duração inferior à daqueles ou cursos equivalentes;
- 3) As habilitações referidas no número anterior não serão exigíveis aos trabalhadores que à data de entrada em vigor da presente convenção desempenhem ou tenham desempenhado funções que correspondem às de qualquer das profissões nela previstas.
- 4 Da aplicação do presente anexo II não poderá resultar nenhum prejuízo nem perda de direitos já adquiridos para os actuais trabalhadores do Jardim Zoológico e de Aclimação em Portugal.

ANEXO III
Tabela de remunerações mínimas

Níveis salariais	Categorias profissionais	Remunerações
1	Chefe de serviços	76 000 \$ 00
2	Subchefe de serviços	69 700 \$ 00
3	Chefe de secção	67 800 \$ 00
4	Caixa Primeiro-escriturário Subchefe de secção.	61 500 \$ 00
5	Cozinheiro(a) Fiel de armazém Jardineiro(a) Motorista de pesados Oficial electricista Primeiro-canalizador Primeiro-carpinteiro Primeiro-pedreiro Primeiro-pedreiro Primeiro-serralheiro civil Primeiro-tratador Tractorista Segundo-escriturário	58 300\$00

		
Níveis salariais	Categorias profissionais	Remunerações
6	Ajudante de motorista. Calceteiro(a) Controlador/caixa Empregado de balcão Empregado de mesa Empregado de serviços externos Motorista de ligeiros Segundo-canalizador Segundo-carpinteiro Segundo-pedreiro Segundo-pintor Segundo-serralheiro civil Segundo-tratador Terceiro-escriturário	57 100\$00
7	Agro-jardineiro(a) Bilheteiro(a) Contínuo(a) Estagiário do 2.º ano Guarda Porteiro(a) Pré-oficial carpinteiro Pré-oficial pedreiro Pré-oficial pintor Preparador(a) de cozinha Servente Terceiro-canalizador Terceiro-serralheiro civil Terceiro-tratador Vigilante	55 800\$00
8	Ajudante de viveiro Cantoneiro de limpeza Estagiário do 1.º ano Paquete Trabalhador de limpeza	53 900\$00
9	Praticante	40 100\$00
10	Aprendiz	36 100\$00

Lisboa, 30 de Janeiro de 1991.

Pela Administração do Jardim Zoológico e de Aclimação em Portugal, S. A.:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares:

José Batista de Oliveira.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Agricultura, Pecuária e Silvicultura do Distrito de Lisboa;

António Manuel Antunes Bispo.

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores dos Escritórios e Serviços, em representação do SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo de Portugal:

José Batista de Oliveira.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Mármores e Madeiras do Distrito de Lisboa:

José Batista de Oliveira.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Lisboa:

José Batista de Oliveira.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Lisboa:

José Batista de Oliveira.

Pelo Sindicato dos Professores da Grande Lisboa:

José Batista de Oliveira.

Declaração

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira; Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL.

Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A Federação dos Sindicatos da Hotelaria e Turismo de Portugal declara, para os devidos efeitos, que representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços do ex-Distrito de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria e Similares do Algarve;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares da Região da Madeira.

Lisboa, 24 de Janeiro de 1991. — Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional da FESHOT, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 31 de Janeiro de 1991.

Depositado em 6 de Fevereiro de 1991, a fl. 37 do livro n.º 6, com o n.º 46/91, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT para a indústria e comércio farmacêuticos — Deliberação da comissão paritária

Aos 31 dias do mês de Outubro de 1990 reuniu a comissão paritária prevista na cláusula 65.ª do CCTV para a indústria e comércio farmacêuticos, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 21, de 8 de Junho de 1981.

Em representação das associações patronais estiveram presentes a Sr.ª D. Maria Teresa Albuquerque Rodrigues Figueiredo Gomes e o Sr. Nuno Branco de Macedo.

Em representação do SINDEQ esteve presente o Sr. Francisco António Figueiroa Rego.

Foi deliberado, na sequência dos estudos efectuados por uma comissão mista (patronal e sindical), fixar os custos directos das viaturas, por quilómetro, em 32\$70, com entrada em vigor a partir de 1 de Novembro de 1990.

Lisboa, 31 de Outubro de 1990.

Pelas associações patronais:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo SINDEQ:

(Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 7 de Janeiro de 1991.

Depositado em 5 de Fevereiro de 1991, a fl. 37 do livro n.º 6, com o n.º 43/91, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.